



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Relações Internacionais

ANNA CLARA PEREIRA FREITAS

**EXTRADIÇÃO DE CRIMES QUE OCORRERAM DURANTE A DITADURA
MILITAR ARGENTINA: CASO SALVADOR SICILIANO E SEUS IMPACTOS
GERADOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

**BRASÍLIA
2020**

ANNA CLARA PEREIRA FREITAS

**EXTRADIÇÃO DE CRIMES QUE OCORRERAM DURANTE A DITADURA
MILITAR ARGENTINA: CASO SALVADOR SICILIANO E SEUS IMPACTOS
GERADOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira.

**BRASÍLIA
2020**

ANNA CLARA PEREIRA FREITAS

**EXTRADIÇÃO DE CRIMES QUE OCORRERAM DURANTE A DITADURA
MILITAR ARGENTINA: CASO SALVADOR SICILIANO E SEUS IMPACTOS
GERADOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito / Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Gabriel Haddad Teixeira

BRASÍLIA, 26 MAIO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Gabriel Haddad Teixeira

Professor George Lopes Leite

EXTRADIÇÃO DE CRIMES QUE OCORRERAM DURANTE A DITADURA MILITAR ARGENTINA: CASO SALVADOR SICILIANO E SEUS IMPACTOS GERADOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.

Anna Clara Pereira Freitas

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o instituto de Cooperação Internacional chamado extradição. O objetivo deste artigo é, no primeiro momento, apresentar o conceito de extradição, sendo estudado sua classificação, demonstrado o seu fluxo processual e suas vedações. No segundo momento, será analisado o papel que o Supremo Tribunal Federal desenvolve ao analisar um pedido extradiciona e, assim, analisar casos de extradição passiva relativos a crimes da ditadura militar argentina. Por fim, o será feito no trabalho uma análise aprofundada a extradição nº 1.362, caso atípico dentre as jurisprudências levantadas, apontando suas consequências ao ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho estudará os impactos da mencionada extradição, bem como abordará a possibilidade de ser aplicado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade no Brasil como um costume internacional, tendo em vista a tendência internacional em entender que o crime estudado fere aos direitos humanos e, por essa razão, é de natureza imprescritível.

Palavras-chave: Extradição. Supremo Tribunal Federal (STF). Sequestro. Extradição nº 1.362. Salvador Siciliano. Costume.

INTRODUÇÃO:

O tema escolhido para ser abordado no presente artigo científico é estudado no ramo do Direito Internacional Público, bem como está inserido na subárea de Cooperação Jurídica Internacional. A extradição é uma medida compulsória que está prevista na Lei de Migrações nº 13.445/2017, e consiste na entrega de um indivíduo, procurado ou condenado, para que esse seja julgado ou para que esse cumpra pena imposta pela autoridade requerente. No entanto, destaco que a pesquisa elaborada foi voltada especificamente para o âmbito da extradição passiva, sendo levantados dados de extradições solicitadas por crimes que foram cometidos durante a ditadura militar argentina e analisado cada um dos casos encontrados.

Este é um tema pouco discutido, havendo inclusive, carência de materiais que se aprofundem no assunto. Destaco assim que o tema abordado possui suma importância no mundo jurídico, tendo em vista que foram encontrados 7 casos de extradição passiva que possuem as mesmas características, bem como é um tema entrelaçado aos direitos humanos, possuindo assim caráter fundamental para o bom funcionamento da cooperação jurídica entre os Estados e sendo de suma importância para o combate ao crime internacional.

Conforme mencionado, foram encontrados, através de levantamento jurisprudencial no site do Supremo Tribunal Federal, 7 extradições passivas, sendo uma delas um pedido de extensão de uma das extradições, tendo entre elas as mesmas características: em todos os casos foi solicitado pelo Governo argentino a extradição de estrangeiros que cometeram crimes de sequestro durante o período da ditadura militar argentina. Assim, ao analisar caso a caso, verificou-se uma tendência ao deferimento parcial da maioria dos casos com relação ao crime de sequestro. Contudo, em um caso específico, a extradição nº 1.362, houve o indeferimento do pedido com base no argumento de que o mesmo estaria prescrito perante a legislação brasileira.

Assim, verifico no trabalho os possíveis impactos da decisão supracitada, tendo em vista a divergência no entendimento que já estava sendo fixado na Suprema Corte de Justiça nos casos semelhantes, e avalio a possibilidade da aplicação de um entendimento internacional no caso apontado, tendo em vista que o Brasil não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade. Como uma possível hipótese de solução ao problema apresentado, estaria a aplicação de tal norma como um costume internacional, tendo em vista a tendência de países a entenderem que tal crime, tanto pelo seu contexto histórico, quanto por sua natureza, lesaria os direitos humanos e assim possuía natureza de crime imprescritível.

O trabalho está dividido em três seções, sendo apresentado na primeira delas o conceito de extradição, seus princípios norteadores e a classificação do instituto extradicional. Nas subdivisões é apresentado o seu fluxo processual no Brasil e é apresentado as vedações previstas na legislação brasileira que impedem a efetivação de uma extradição. Na segunda seção foi analisado o papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal ao receber um pedido de extradição passiva e, em seguida, foi analisado os casos de extradição passiva relativos a crimes da ditadura militar argentina que tramitaram, e ainda tramitam, no Brasil.

Por fim, na terceira seção do trabalho, foi abordado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e os reflexos da extradição nº 1.362, caso principal a ser analisado no presente trabalho. Aqui, em suas subdivisões, se estudou o crime de sequestro sob a ótica do mencionado caso, destacando elementos da legislação brasileira e os argumentos favoráveis à extradição. Na segunda parte, foi destacado os crimes considerados imprescritíveis, conforme previsto na Convenção supracitada, e a possibilidade de sua aplicação em território brasileiro, visto a divergência com a legislação doméstica e a não ratificação do Estado brasileiro.

1 A extradição: medida de Cooperação Internacional de redução a impunidade de crimes.

A extradição tem por finalidade combater o crime, sendo, em regra, aceito e aplicado pela maioria dos Estados como um gesto de solidariedade e de cooperação com a manutenção da paz social. Com a crescente expansão mundial, pessoas cometiam crimes e, muitas vezes, se deslocam para outros países, fronteiriços ou não, com a finalidade de fugir do julgamento e da condenação no Estado onde cometeu a infração penal. Assim, a segurança tornou-se um assunto a ser discutido não apenas no âmbito interno de cada jurisdição, mas passou a ser tratado como um assunto de interesse global e, conforme definido por Florisbal de Souza Del'Olmo, de caráter “essencial no combate ao crime transnacional”¹.

O conceito de extradição é definido por José Francisco Rezek como “a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena.”² Dessa forma, o instituto da extradição é um dos maiores mecanismos de Cooperação Jurídica Internacional que visa o combate ao crime, bem como busca a erradicação da impunidade. A extradição é entendida como o “mais antigo e tradicional instrumento de cooperação internacional”³, sendo assim de suma importância para a sociedade internacional.

Em regra, o instituto da extradição é fundamentado com base em um tratado, bilateral ou multilateral, que dispõe sobre a obrigação de extraditar entre os Estados partes, da recusa da extradição, dos requisitos para a formulação do pedido extradicional e de sua documentação necessária, e dos trâmites operacionais. Contudo, na ausência de um tratado entre os Estados partes, ocorre a chamada extradição por promessa de reciprocidade, na qual é baseada no que dispõe a legislação interna brasileira, Lei nº 13.445/2017, em seu capítulo VIII, seção I.

Dessa forma, analisa-se os princípios norteadores e fundamentais da extradição. São esses o Princípio da Especialidade, o Princípio da Dupla Tipicidade e o Princípio da *non bis in idem*. O pedido de extradição, ao ser analisado, deve respeitar minuciosamente cada um dos princípios citados, pois a ausência de um desses configura vício ao pedido extradicional, sendo que este fato impediria a concretização da extradição.

¹DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A extradição na contemporaneidade: breves reflexões. **Cadernos do programa de pós graduação**, Porto Alegre, n.4, p. 67-90, 2005. p.75.

²REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 202.

³BUCHO, José Manuel da Cruz et al. **Cooperação Internacional Penal**. V. I. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000 apud DEL’OLMO, op. cit. p.69.

Conforme destacado por Gleisse Ribeiro, o Princípio da Especialidade dispõe que “concedida a extradição, o Estado requerente não poderá julgar o extraditando por delito diferente daquele que fundamentou seu pedido de extradição.”⁴ Ademais, conforme consta expresso na Lei de Migrações, em seu art. 96, inciso I, “não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição.”⁵

O segundo princípio norteador da extradição é o Princípio da Dupla Tipicidade, esse é entendido por Ribeiro como aquele que define que “não será concedida a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no país de refúgio.”⁶ Conforme rege a Lei de Migrações, em seu art. 82, caput e inciso II: “Não se concederá a extradição quando: II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente”.⁷

Por fim, o terceiro princípio fundamental do instituto trabalhado é o Princípio da *non bis in idem*, que conforme consta exposto no Manual de extradição do Ministério da Justiça “não será concedida a extradição quando já existir sentença transitada em julgado pelo mesmo fato em que se baseia o pedido de extradição”.⁸

O pedido extradicional é analisado e classificado como extradição ativa ou passiva. Conforme dispõe Florisbal de Souza Del’Olmo, “a extradição é ativa em relação ao Estado que a requer. Nela predominam, pode-se concluir, os aspectos administrativo ou político.”⁹

Dessa forma, quando nos referimos a extradição ativa, no âmbito do Estado brasileiro, tratamos da modalidade de extradição em que o Governo brasileiro é o Estado Requerente. Conforme explícito no Manual de extradição do Ministério da Justiça, “o Governo brasileiro solicita a entrega de uma pessoa procurada pela Justiça brasileira a outro país, para fins de julgamento ou cumprimento de pena.”¹⁰

⁴RIBEIRO, Gleisse. O Supremo Tribunal Federal e o controle dos processos de extradição. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n.1, p. 261-279, jan./jun. 2005. p. 267.

⁵BRASIL. Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migrações. Brasília, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

⁶RIBEIRO, op. cit., p. 267.

⁷BRASIL, op. cit.

⁸SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). Manual de extradição. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 17.

⁹DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A extradição na contemporaneidade: breves reflexões. **Cadernos do programa de pós graduação**, Porto Alegre, n.4, p. 67-90, 2005. p. 76-77.

¹⁰SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ), op. cit., p. 21.

Com relação a extradição passiva, dispõe Florisbal de Souza Del’Olmo que a extradição é passiva “quando vista através do Estado onde se homizia o acusado ou condenado cujo pedido é feito. Salienta-se nela o viés jurisdicional.”¹¹

Dessa forma, no âmbito do Estado brasileiro, é entendido como modalidade passiva a extradição em que o Estado estrangeiro é o Estado Requerente. Conforme dispõe o Manual de extradição do Ministério da Justiça, configura-se extradição passiva “quando a pessoa objeto de processo penal em outro país encontra-se no Brasil e o Estado estrangeiro requer sua entrega para a instrução de processo penal ou de execução de sentença, ainda que não transitada em julgado.”¹²

1.1. O fluxo processual no Brasil de um pedido extradicional.

O processamento de um pedido extradicional no Brasil sempre começa através da autoridade requerente competente para tal, sendo assim encaminhada a autoridade central em matéria de extradição do país requerente para que então sejam tomadas as devidas providências.

Em relação ao processamento dos pedidos de extradição ativa, a autoridade competente para requerer o pedido extradicional é o Poder Judiciário. O Juízo é responsável por solicitar a publicação do nome do indivíduo na Difusão Vermelha da Interpol/PF e, posteriormente, quando esse for passível de localização ou for preso preventivamente para fins extradicionais, o Juízo deve encaminhar ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senajus) a documentação estabelecida no tratado bilateral, multilateral ou em conformidade com a Lei nº 13.445/17, sendo em seguida executado juízo de admissibilidade do pedido de extradição e encaminhado por via diplomática.

Nesse sentido, dispõe o Manual de extradição do Ministério da Justiça:

Sendo admitido, o pedido de extradição será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que seja formalizado ao Estado onde se encontra o foragido da justiça brasileira, ou diretamente à Autoridade Central do respectivo país, quando permitido em Acordo.

¹¹DEL’OLMO, Florisbal de Souza. A extradição na contemporaneidade: breves reflexões. **Cadernos do programa de pós graduação**, Porto Alegre, n.4, p. 67-90, 2005. p. 77.

¹²SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 21.

Ordinariamente, a prisão preventiva para fins de extradição é solicitada antes da formalização do pedido, visando evitar eventual fuga do extraditando. Nesses casos, após a prisão, o Brasil é notificado a apresentar os documentos justificativos e formalizadores da extradição no prazo estipulado no acordo ou, na falta deste, conforme a legislação interna do Estado requerido, sob pena de concessão de liberdade à pessoa requerida. [...]

Acordos atuais preveem que a prisão preventiva seja requerida por meio da INTERPOL [...] uma vez que a tramitação do pedido de prisão preventiva, via de regra, torna-se mais célere e dificulta a fuga da pessoa procurada.¹³

Sendo a extradição deferida pelas autoridades do país requerido, será analisado se o objeto da extradição está apto a ser extraditado, e em caso positivo, o Estado requerido comunicará, por via diplomática ou por meio de sua autoridade central, as autoridades brasileiras, para que então sejam promovidas gestões necessárias para a retirada do extraditando do território estrangeiro, no prazo estipulado em tratado. Em caso negativo, o Estado requerido deverá comunicar às autoridades brasileiras, especificando as razões pelo qual o extraditando não se encontra apto a ser extraditado, podendo elas serem, por exemplo, relacionadas a saúde ou a pendências criminais que o objeto da extradição possui face ao do Estado requerido.

Em relação ao processamento dos pedidos de extradição passiva, em regra, o trâmite operacional se inicia quando o Ministério das Relações Exteriores ou a Autoridade Central do Estado requerente encaminha ao Governo brasileiro o pedido de extradição do indivíduo, sendo assim promovida a análise de admissibilidade do pedido extradicional pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e, estando o pedido em conformidade com a documentação prevista ou em tratado ou na Lei de Migrações, esse é transmitido ao Supremo Tribunal Federal, autoridade competente para analisar pedidos de extradição passiva no Brasil.

Ademais, o processo de extradição passiva pode ser iniciado através da comunicação da INTERPOL/PF informando que o objeto da extradição é passível de localização no Brasil ou, em casos de extrema urgência, pode ser informado a data em que o objeto do pedido extradicional foi preso para fins de extradição, havendo nesta última hipótese, um contato direto entre a INTERPOL/PF e o Supremo Tribunal Federal tornando-se assim, mais célere o processo e dificultando a fuga da pessoa procurada pelo país requerente.

Conforme observa o Manual de extradição do Ministério da Justiça:

¹³SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 24.

[...] Decretada a prisão preventiva pela Egrégia Corte e efetivada a coação, o país requerente será notificado a apresentar os documentos justificativos e formalizadores no prazo previsto no respectivo Acordo [...].

Deferida a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, e após o trânsito em julgado da decisão, a Autoridade Central brasileira poderá diferir a entrega na hipótese de o extraditando responder a processo-crime perante a Justiça brasileira ou estiver cumprindo pena, ou, ainda, na ausência de apresentação dos compromissos formais [...].

Se não houver pendências com a Justiça brasileira, ou o Governo brasileiro decidir discricionariamente sobre a entrega, [...], a Autoridade Central comunicará ao país requerente que a retirada do extraditando do território nacional deverá ser providenciada no prazo fixado no Acordo [...], contados do recebimento da notificação pelo Estado requerente. Caso não seja retirado no prazo estipulado, o indivíduo será colocado em liberdade e o Brasil não será obrigado a detê-lo novamente em razão do mesmo pedido.

Eventual decisão, total ou parcialmente denegatória pelo Supremo Tribunal Federal, será fundamentada e informada ao país requerente da extradição.¹⁴

O trâmite operacional do pedido de extradição está previsto na Portaria n° 217, de 27 de fevereiro de 2018. A mencionada Portaria dispõe em seu art. 1° que “regulamenta os procedimentos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça.”¹⁵

1.2. As vedações previstas na legislação brasileira.

Com relação a lei que disciplina a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, essa sofreu alterações no decorrer do tempo. A legislação anterior e vigente que abordava o assunto foi a Lei n° 6.815/80, de 19 de agosto de 1980, esta que, conforme aponta Sidney Guerra:

[...]foi concebida no período em que o Estado brasileiro era conduzido por militares e levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória e contrária aos fundamentos e princípios que norteiam a Carta Magna de 1988.¹⁶

¹⁴SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 25-26

¹⁵BRASIL. Portaria n° 217, de 27 de fevereiro de 2018. Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-217-extradicao>. Acesso em: 09 set. 2019.

¹⁶GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista Direito Em Debate**, Ijuí, n. 26, v.47, 90-112, 2017. p. 91.

A Lei nº 13.445/2017, foi concebida em conformidade com os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal/88, em que atribui valor à dignidade da pessoa humana e toda carga correspondente à proteção dos direitos humanos. A Lei de Migrações aborda em seu teor os vários direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, bem como regulamenta a entrada e a permanência de estrangeiros em território nacional e, por fim, estabelece normas de proteção ao brasileiro que se encontra no exterior.

No âmbito da extradição, a Lei nº 13.445/2017 em seu art. 82 dispõe acerca das vedações aplicadas ao instituto, sendo essas:

Art. 82. Não se concederá a extradição quando:

I - o indivíduo cuja extradição é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a 2 (dois) anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.¹⁷

Ao analisarmos as vedações supramencionadas, verificamos que o primeiro pressuposto refere-se a nacionalidade do objeto da extradição. Nesse sentido prevê o artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal/1988 que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o

¹⁷BRASIL. Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migrações. Brasília, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.”¹⁸

Ante o exposto, explica Hildebrando Accioly:

Os Estados devem proteção a seus nacionais e, por conseguinte, têm a obrigação de lhes garantir uma justiça imparcial; ora, essa imparcialidade pode faltar aos juízes estrangeiros. Os Estados não devem abdicar parcela alguma e sua soberania; e a entrega de um nacional a uma justiça estrangeira constitui uma espécie de renúncia a direitos inerentes à soberania. Todo indivíduo tem o direito de viver no território sob a proteção do Estado de que é nacional, e, portanto, seria injusto afastá-lo contra a vontade.

Esses argumentos podem ser facilmente rebatidos. Primeiro de tudo, a proteção devida pelo Estado aos seus nacionais não pode ser entendida de maneira que impeça o comparecimento destes perante juízes estrangeiros.¹⁹

Dessa forma, superada a primeira vedação, verificamos que os seguintes pressupostos, esses que se referem a tipicidade do fato pelo qual motiva o pedido extradicional, bem como o tipo de pena imposta e as hipóteses de extinção de punibilidade. Nesse raciocínio, dispõe Marcelo D. Varella:

No Brasil, exige-se que o ato praticado deve ser punível também como crime, não havendo extradição por mera contravenção penal. Se o ato praticado no exterior não for crime no Brasil ou houver prescrição da pretensão punitiva ou executória, de acordo com as normas brasileiras, não pode haver extradição. Um dos aspectos interessantes desse instituto é a possibilidade de sua concessão parcial, ou seja, abrangendo apenas parte dos crimes cometidos, aqueles puníveis nos dois Estados. No caso, o Estado que recebe o extraditando compromete-se com o Estado que extradita a não julgar ou não aplicar a pena pelos atos que não guardam correspondência de punibilidade nos dois territórios.²⁰

Analisando mais a fundo, dispõe Fabiane Segabinazi que a dupla tipicidade “é uma garantia essencial ao direito de liberdade que o fato ensejador da extradição deva ser tipificado

¹⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

¹⁹ARAÚJO, Luiz Roberto; PRADO, Luiz Regis. Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar. Revista Informação Legislativa v. 19, n. 76/out/dez., 1982 apud SEGABINAZI, Fabiane. Uma análise da extradição no direito brasileiro. 2004, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 24, p. 151-175, 2004. p 159.

²⁰VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/4!4/2@100:0.00>. Acesso em: 02 set. 2019. p. 209.

como crime por ambas as leis em confronto, para que seja procedida a extradição pelo Brasil.”²¹ Ademais, ressalta a referida autora que são excluídos os “delitos a que a lei brasileira impuser as penas de multa ou restritivas de direitos por entender que estas só se aplicam a crimes com menor gravidade e a exclusão compulsória de um indivíduo do país somente se procederá por motivos graves [...]”²²

Por fim, ressalta-se as observações avocadas por Marcelo D. Varella, pelo qual destaca que “[...] o Estado que solicita a extradição deve comprometer-se a comutar a pena em prisão de até 30 anos, sem o que não poderá ocorrer a extradição. A pena a ser cumprida também não pode ser menor do que dois anos.”²³

A próxima vedação a ser tratada é da competência do Estado brasileiro, dessa forma dispõe Fabiane Segabinazi que “[...] o Brasil concederá a extradição quando configurar competência penal exclusiva da justiça do Estado requerente para processar e julgar o fato, do qual decorre incompetência do Brasil.”²⁴

A vedação expressa no inciso V da Lei nº 13.445/2017 diz respeito ao princípio da *non bis in idem*, que conforme observa Gleisse Ribeiro a Corte Suprema brasileira “busca evitar que o indivíduo, envolvido no processo de extradição, seja punido duas vezes pelo mesmo crime.”²⁵

Adiante, observa-se a vedação relacionada a crimes políticos ou de opinião, nesse sentido, define Marcelo D. Varella que “crime político é aquele que tem por escopo a desestruturação das instituições públicas e da ordem social do Estado.”²⁶ Observa-se aqui, que o crime político ofende o Estado requerente, não sendo assim, em regra, uma ofensa tipificada frente às instituições do Estado requerido. Ademais, destaca que “o refugiado político não é visto como alguém que foge da justiça, mas como uma vítima em potencial de uma injustiça em seu país de origem, onde a lei ou a aplicação da lei é discriminatória.”²⁷

²¹SEGABINAZI, Fabiane. Uma análise da extradição no direito brasileiro.2004, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 24, p. 151-175, 2004. p. 170.

²²Ibidem, p. 171.

²³VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 02 set. 2019. p. 210.

²⁴SEGABINAZI, op. cit, p. 166.

²⁵RIBEIRO, Gleisse. O Supremo Tribunal Federal e o controle dos processos de extradição. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n.1, p. 261-279, jan./jun. 2005. p. 274.

²⁶VARELLA, op. cit., p. 210.

²⁷STF. Ext. 1085. Decisão de 16.12.2009 e ACNUR. Manual de procedimentos técnicos para determinar a condição de refugiados de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Brasília: ACNUR, 2004 apud VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em:

Dessa forma, superada a vedação por crimes políticos ou de opinião, observamos a vedação de extradição ao beneficiário do Refúgio ou asilo territorial. Sendo previsto na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, o conceito de refugiado é dado como:

[...] todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.”²⁸

Assim, no artigo 33 da supramencionada legislação dispõe que “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.”²⁹ Nesse sentido, o Manual de extradição do Ministério da Justiça ressalta:

[...] se houver um pedido de refúgio com base nos mesmos fatos que serviram de fundamento para um pedido de extradição, esta será obstada até a decisão final do pedido de refúgio, que, em sendo reconhecida a condição de refugiado, restará prejudicado o processo daquele [...].³⁰

Por fim, analisaremos a última vedação disposta na Lei de Migrações, essa sendo referente ao extraditando que responde, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção. Conforme dispõe José Francisco Rezek, “já não se trata aqui de enfocar um crime, nele vendo caráter político ou comum. Trata-se, antes, de submeter a Juízo a autoridade judiciária que um Estado investiu no poder decisório, havendo-a, conforme o caso, por regular ou por excepcional.”³¹ Ainda nesse sentido, explica Mirtô Fraga que o “Tribunal de exceção é criado para julgar, sem garantias normais, determinados crimes retirados da competência dos Tribunais comuns; é instituído por ocasião de guerra civil, revolução”.³² Sendo assim, anota

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/4!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 02 set. 2019. p. 210.

²⁸BRASIL. Lei nº 9.474/1997, de 22 de julho de 1997. Institui mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 02 set. 2019.

²⁹Ibidem.

³⁰SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 40.

³¹REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 211.

³²FRAGA, Mirtô. **O novo Estatuto do Estrangeiro comentado: Lei no 6.815 de 1980, alterada pela lei no 6.964 de 1981**. Rio de Janeiro: Forense, 1985 apud RIBEIRO, Gleisse. O Supremo Tribunal Federal e o controle dos processos de extradição. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n.1, p. 261-279, jan./jun. 2005. p. 275.

Gleisse Ribeiro que “a principal justificativa para não se extraditar um indivíduo a um tribunal de exceção deve-se à não-imparcialidade nos julgamentos.”³³

2 O papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal na análise do pedido de extradição.

Conforme está previsto no artigo 102, inciso I, alínea g), da Constituição Federal, é de competência do Supremo Tribunal Federal processar e julgar os pedidos de extradição formulados pelo Estado estrangeiro. Nesse sentido, dispõe ainda o art. 90 da Lei nº 13.445/2017 que “nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.”³⁴

É destacado no regimento interno do Supremo Tribunal Federal, em seu art. 207, que “não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.”³⁵ Destaca-se ainda, no art. 208 do mencionado regimento, que “o pedido de extradição não terá andamento sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.”³⁶

Dessa forma, conforme observa o Manual de extradição do Ministério da Justiça:

[...] o Poder Judiciário do Estado requerido é responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ou não ser concedido. São analisados, principalmente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal objeto do pedido de extradição, levando-se em conta as garantias fundamentais do extraditando, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.³⁷

Ante o exposto, a autoridade judicial brasileira responsável pela decisão de deferimento ou indeferimento da extradição é o Supremo Tribunal Federal, sendo essa a mais alta Corte de Justiça dentro do Poder Judiciário brasileiro. Contudo, nota-se que, ao analisar o

³³RIBEIRO, Gleisse. O Supremo Tribunal Federal e o controle dos processos de extradição. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n.1, p. 261-279, jan./jun. 2005. p. 275.

³⁴BRASIL. Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migrações. Brasília, Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

³⁵SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf> Acesso em: 15 out. 2019. p. 100.

³⁶Ibidem, p. 100.

³⁷SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 22.

pedido extradicional, a referida Corte de Justiça segue o Sistema de Contenciosidade Limitada, sendo esse definido como:

[...] a ação para julgamento do pedido de extradição junto ao Supremo

Tribunal Federal não consiste na repetição do litígio penal que lhe deu origem. A Suprema Corte possui limitações que a impedem de reexaminar o quadro probatório ou a discussão sobre o mérito tanto da acusação quanto da condenação emanadas pela autoridade competente do Estado estrangeiro.³⁸

Assim, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal exerce o controle de legalidade sobre o pedido de extradição formulado pelo país estrangeiro, verificando se estão cumpridos os requisitos para o seu deferimento.

2.1 Casos de extradição passiva analisados pelo Supremo Tribunal Federal relativos a crimes da ditadura militar argentina.

Os referidos processos foram selecionados através de uma pesquisa elaborada a fim de apurar e analisar os processos de extradição em que o Governo da Argentina configurava a autoridade requerente do pedido extradicional passivo. Após o levantamento de casos no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a natureza dos crimes e observando o lapso temporal do cometimento dos mesmos, foram selecionados sete processos de extradição que serão apresentados a seguir. Cabe destacar que os mesmos foram escolhidos e serão analisados pois, em um dos casos mencionados, houve o indeferimento da extradição, sendo que a linha de precedentes do Tribunal era pelo deferimento parcial dos pleitos de extradição dos crimes dessa mesma natureza e lapso temporal.

Ao elaborar consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foram observados alguns casos de extradição passiva relativos aos crimes cometidos durante o período de ditadura militar da Argentina. A pesquisa foi feita a partir da aba “Jurisprudência”, que se encontra disponível no referido sítio eletrônico, com os termos “extradição argentina”, “extradição de crimes na ditadura militar”, “argentina” e “sequestro”.

Ao analisar os resultados apresentados na supramencionada pesquisa, verificou-se que tramitaram na referida Corte de Justiça sete processos de extradição referentes a crimes cometidos durante a ditadura militar argentina. Fazem parte do resultado a extradição n° 974,

³⁸SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012. p. 18.

sendo imputado ao objeto da extradição os crimes de sequestro qualificado e associação ilícita; a extradição n° 1150, pelo qual o crime cometido pelo objeto da extradição correspondia ao crime de sequestro qualificado; a extradição n° 1270, sendo o objeto do pedido extradicionário acusado de cometer os crimes de tortura com causa de aumento de pena por ter sido cometido por agente público mediante sequestro e tortura com resultado morte; a extradição n° 1278, sendo imputado ao extraditando os crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas; a extradição n° 1299, pelo qual o objeto da extradição é acusado de cometer os crimes de sequestro qualificado e tortura; a extradição n° 1327, sendo imputado ao objeto da extradição os crimes de tortura e sequestro; e a extradição n° 1362, pelo qual o extraditando é acusado pelas autoridades argentinas de cometer os crimes de associação criminosa, sequestro qualificado e homicídio qualificado.

Assim, conforme será exposto, analisa-se os dados coletados de cada pedido supracitado. O primeiro processo de extradição a ser analisado, a extradição n° 974, faz referência ao nacional uruguaio Manoel Cordeiro Paicentini³⁹. O Governo da Argentina solicitou que o nominado fosse extraditado em razão de que o mesmo estava sendo processado naquele país por cometer os crimes, principalmente no ano de 1976, de associação ilícita ou banda de três ou mais pessoas, destinadas a cometer crimes, pelo só fato de serem membros da associação, previsto no artigo 210 do Código Penal argentino e correspondente ao crime previsto no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal brasileiro, e pelo crime previsto no artigo 144, alínea 1ª do Código Penal argentino, em que prevê o crime cometido por funcionário público que, abusando de suas funções ou sem as formalidades prescritas pela lei, privasse a qualquer pessoa da sua liberdade pessoal, correspondente ao crime previsto no artigo 148, §2º, sequestro qualificado, do Código Penal brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido extradicionário, verificou que o extraditando havia solicitado refúgio, sendo assim sobrestado o referido pedido até o julgamento do pedido de refúgio por ser definido como uma das hipóteses de vedações à concessão do pedido extradicionário, prevista no artigo 33 da Lei n° 9.474/97.⁴⁰ Após o

³⁹Possivelmente encontrado também com os nomes Manoel Cordero Piacentini ou Manoel Cordero. Isso ocorre em razão da dificuldade que os Estados requerentes têm em apontar a identidade do extraditando, e visando facilitar o trabalho da Polícia Federal, indicam na documentação formalizadora todos os possíveis nomes do extraditando.

⁴⁰A legislação brasileira vigente que regulava o instituto da extradição à época do caso narrado, a Lei n° 6.815/80, não previa em seu rol a hipótese de vedação da concessão da extradição do estrangeiro que fosse beneficiário de refúgio. Com a vigência da Lei n° 9.474/97, passou-se então a suspender, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente. Atualmente a questão é regulada pela Lei de Migração, correspondente a Lei n° 13.445/17, que em seu artigo 82, inciso IX, disciplina que se o extraditando for beneficiário de refúgio é vedada a sua extradição, nos termos da Lei n° 9.474/97.

indeferimento do pedido de refúgio, o extraditando apresentou sua defesa no pedido de extradição cujos fundamentos se extrai da seguinte passagem do relatório:

O extraditando foi interrogado (folha 450 a 464) e apresentou defesa (folha 472 a 476), na qual aduziu que o Estado requerente não teria especificado as condutas a ele atribuídas. Anotou o caráter político do pedido, ressaltando o fato de haver recebido indulto pelo Governo argentino por meio de Decreto n° 1.003/89. Sustenta que os crimes imputados estariam prescritos. Busca, então, o indeferimento do pleito da extradição.⁴¹

Posteriormente, em 06 de agosto de 2009, o processo de extradição do nacional uruguaio foi devidamente instruído e analisado pela Suprema Corte de Justiça brasileira, onde verificou-se que o Estado argentino possuía competência para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, conforme previsto à época no artigo 78, inciso I, da Lei n° 6.815/80, estando, ainda, o pedido portando a devida documentação formalizadora. Com relação aos fatos imputados ao sr. Piacentini, as autoridades requerentes afirmavam que:

[...] o extraditando - Major do Exército uruguaio -, tomando parte da denominada “Operação Condor” - identificada como “uma organização terrorista, secreta e multinacional para caçar adversários políticos” dos regimes militares do Brasil, Argentina, Chile, Uruguai, Paraguai e Bolívia nas décadas de 1970 e 1980 -, teria participado de ações militares que resultaram no seqüestro de pessoas levadas para uma fábrica abandonada e submetidas a interrogatórios e torturas. A conduta imputada ao paciente encontraria tipificação nos artigos 210, bis, e 144, bis, alínea 1° do Código Penal argentino e na Lei n° 24.556, mediante a qual o Estado requerente ratificou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, aprovada pela Organização das Nações Unidas (folha 61 a 69). [...]⁴²

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar as condutas imputadas ao extraditando, verificou que as mesmas eram correspondentes ao crime de associação criminosa de cerca de dez pessoas, previsto e punível pelo artigo 288, parágrafo único, do Código Penal brasileiro e ao crime de sequestro qualificado, disposto no artigo 148, §2° do Código Penal brasileiro. Após a análise da conduta imputada, verificou-se então a ocorrência do prazo prescricional das mesmas, sendo constatado que com relação ao crime de associação ilícita, da qual a pena máxima prevista é de seis anos de retenção, o prazo prescricional ocorreria em doze anos,

⁴¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sessão Plenária). **Extradição n° 974**. Extradição. Argentina. Tratado bilateral. Atendimento aos requisitos formais. Aditamento quanto ao crime de sequestro de menor. Dupla tipicidade. Configuração parcial. Prescrição. Inocorrência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de agosto de 2009. Publicada em 04 de dezembro de 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>. Acesso em 04 de dez. 2019.

⁴²Ibidem.

conforme o artigo 109, inciso III, do o Código Penal brasileiro, estando assim o fato imputado ao nominado prescrito em conformidade com a legislação brasileira. Com relação ao crime de sequestro qualificado, a Suprema Corte de Justiça entendeu que:

[...] assevera não se falar em prescrição, pois se trata de crime permanente tanto no Brasil como na Argentina. Em tal hipótese, prossegue, o resultado delituoso se protraí no tempo enquanto a vítima estiver privada de liberdade e o prazo prescricional só tem início após a interrupção da ação do agente. Frisa que, de acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, o extraditando participou do seqüestro de diversas pessoas, principalmente em 1976, as quais não foram libertadas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque os corpos jamais foram encontrados, de modo que ainda subsiste a ação perpetrada pelo extraditando (folha 1669).⁴³

Assim, concluiu o Tribunal Pleno que, com relação a conduta do sequestro qualificado, atendia ao disposto nos artigos 2º e 5º do Tratado de extradição do Mercosul, pois os requisitos previstos à época no artigo 78 da Lei nº 6.815/1980 foram obedecidos, destacando ainda que a pena prevista para o delito, tanto na legislação brasileira quanto na argentina, era superior a dois anos e que não havia sido verificada a natureza política do pleito. Ao ser proferida a decisão no caso em análise, foi decidido, por maioria, deferir parcialmente o pedido de extradição, em razão de o mesmo ser indeferido com relação ao crime de associação ilícita ou banda de três ou mais pessoas, em que foi verificada a ocorrência da extinção da punibilidade e o deferimento com relação ao crime de sequestro qualificado, sendo vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Alberto Menezes Direito.

Através de Despacho datado de 07 de abril de 2010, foi verificado que o nacional uruguaio Manoel Cordeiro Paicentini foi extraditado no dia 23 de janeiro de 2010, com destino à Argentina.

O segundo processo de extradição a ser analisado, a extradição nº 1150, faz referência ao nacional argentino Norberto Raul Tozzo. O Governo da Argentina solicitou que o seu nacional fosse extraditado em razão de que o mesmo estava sendo processado naquele país por cometer os crimes, que se sucederam a partir de 12 de dezembro de 1976, de homicídio agravado por aleivosia e pelo número de participantes e desaparecimento forçado de pessoas

⁴³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sessão Plenária). **Extradição nº 974**. Extradição. Argentina. Tratado bilateral. Atendimento aos requisitos formais. Aditamento quanto ao crime de sequestro de menor. Dupla tipicidade. Configuração parcial. Prescrição. Inocorrência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de agosto de 2009. Publicada em 04 de dezembro de 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>. Acesso em 05 de dez. 2019.

em concurso real, previsto e punível pelo artigo 80, incisos 2º e 6º, artigo 141 e 142, inciso 5º, na forma do artigo 55, todos do Código Penal argentino e correspondentes aos crimes de homicídio qualificado e de sequestro qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal brasileiro e no artigo 148, § 1º, inciso III, do Código Penal brasileiro.

O Supremo Tribunal Federal, após decretar a prisão preventiva do nominado, nos termos do artigo 81 da Lei nº 6.815/80, e receber a documentação formalizadora do pedido extradicional, bem como recebeu a defesa escrita do extraditando, cujos fundamentos se extrai da seguinte passagem do relatório:

Em 9.2.2009, o Extraditando apresentou sua defesa escrita, na qual confirma sua identidade, questiona a “documentação formalizadora do pleito extradicional” e afirma a “ilegalidade da extradição”, ressaltando, basicamente, que a) “a documentação não expõe a real participação do extraditando no episódio de Margarita Belén”; b) a “documentação enviada pelo governo Argentino não especifica qual a data do início do processo Margarita Belem, nem a data da denúncia, se limitando a dizer que considera o crime como sendo lesa-humanidade e como tal imprescritível, assim inviabilizando por parte do país requerido o exame da prescrição do crime”; c) “esta extradição trata-se de um tema político”; d) a “motivação das prisões dos cidadãos mortos e desaparecidos foi unicamente política”; e) “[q]uanto a questão do crime de Desaparecimento Forçado de Pessoas, não há dupla tipicidade”; f) “[q]uanto no crime de homicídio duplamente qualificado, a prescrição se opera em 20 (vinte) anos no Brasil, e um crime que ocorreu em 1976 já está com trinta e seis anos de lapso temporal”; g) “[h]á no caso extinção da Punibilidade em relação à prescrição e impossibilidade de dupla tipicidade”; h) a “[p]ossibilidade do crime ser considerado Militar”; i) “[e]vidente perseguição política por parte do governo argentino a militares da extinta ditadura militar, pela total violação de direitos humanos em relação aos Militares quanto à condição de prisioneiros”; j) “[i]mpossibilidade de entrega do extraditando ao país requerente em razão das penas previstas aos crimes imputados ao Sr. Norberto Raul Tozzo serem de prisão perpétua e na questão de desaparecimento forçado de pessoas, acima de 30 anos”; e k) o “extraditando afirma ter sido indultado pelo decreto 1002/89 do presidente Menem, onde foram indultados os chefes militares responsabilizados inicialmente pelos fatos da causa Margarita Belem, conseqüentemente o Sr. Norberto Raul Tozzo também estaria indultado” (fls. 100-102).⁴⁴

⁴⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.150**. Extradição instrutória. Prisão preventiva decretada pela Justiça argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (“Homicídio agravado por aleivosia e por el numero de participes”) e sequestro qualificado (“Desaparición forzada de personas”): dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição: procedência. Crime permanente de sequestro qualificado: inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação, crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Carmén Lúcia, 19 de maio de 2011. Publicada em 16 de junho de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>. Acesso em 05 de jan. 2020.

Posteriormente, em 19 de maio de 2011, o processo de extradição do nacional argentino foi devidamente instruído e analisado pela Suprema Corte de Justiça brasileira, onde verificou-se que o Estado argentino possuía competência para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, conforme previsto à época no artigo 78, inciso I, da Lei nº 6.815/80, portando, ainda, após apresentação de documentação complementar, a devida documentação formalizadora do pedido extradicional. Com relação aos fatos imputados ao sr. Tozzo, as autoridades requerentes afirmavam que:

[...] Que o fato que se atribui ao imputado refere-se, às circunstâncias sucedidas a partir do 12 de dezembro de 1976, data na (sic) que o Tenente Coronel JORGE ALCIDES LARRATEGUY, ordenou o traslado dos seguintes detidos: LUIS ANGEL BARCO, MARIO CUEVAS, LUIS ARTURO FRANZEN, MANUEL PARODI OCAMPO, NESTOR CARLOS SALAS, PATRICIO BLAS TIERNO, CARLOS ALBERTO DUARTE, JULIO ANDRES PEREIRA, ALBERTO DIAZ, ROBERTO HORACIO YEDRO, REYNALDO AMALIO ZAPATINA SOÑEZ, FERNANDO PIEROLA E CARLOS ALBERTO ZAMUDIO, desde a Alcaidia Policial, onde foram concentrados com anterioridade. O traslado foi efetivado o (sic) 13 de dezembro de 1976, em horas da madrugada, por uma comitiva militar presumivelmente a cargo do MAJOR ATHOS GUSTAVO RENES, à Unidade IO de Formosa, em veículos da Companhia de Comunicações 7 do Exército Argentino, no qual integrava o imputado NORBERTO RAÚL TOZZO. Que ao abandonar a Alcaidia, a coluna dirigiu-se pela Rodovia Nacional Nº II - em direção à província de Formosa - ao chegar a um caminho lateral nas proximidades de Margarita Belén, as 04.30 horas da madrugada da data indicada, os detidos foram executados pretendendo dissimular uma emboscada feita por delinquentes subversivos que supostamente aguardavam para atacar a coluna militar. De tal execução, com consequência do acionar dos membros das Forças Armadas e de Segurança encarregadas da custódia do traslado referenciado, foram abatidos PATRICIO BLAS TIERNO, LUIS ANGEL BARCO, MARIO CUEVAS, LUIS ARTURO FRANZEN, MANUEL PARODI OCAMPO, NESTOR CARLOS SALAS, CARLOS ALBERTO DUARTE, ALBERTO DIAZ, REYNALDO AMALIO ZAPATINA SOÑEZ e CARLOS ALBERTO ZAMUDIO. Também quatro (04) pessoas que integravam esse traslado: FERNANDO GABRIEL PIEROLA, JULIO ANDRES PEREIRA, ROBERTO HORACIO YEDRO e REYNALDO AMALIO ZAPATINA SOÑEZ, nunca foram achados pelo que também imputa-se ao prófugo TOZZO o desaparecimento forçado dos mesmos. [...]⁴⁵

⁴⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.150**. Extradição instrutória. Prisão preventiva decretada pela Justiça argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (“Homicídio agravado por aleivosia e por el numero de participes”) e sequestro qualificado (“Desaparición forzada de personas”): dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição: procedência. Crime permanente de sequestro qualificado: inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação, crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Carmén Lúcia, 19 de maio de 2011. Publicada em 16 de junho de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>. Acesso em 05 de jan. 2020.

O STF, ao analisar as condutas imputadas ao nominado, verificou que as mesmas correspondiam ao crime de homicídio qualificado, previsto e punível pelo artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c artigo 61, inciso II, alínea i), ambos do Código Penal brasileiro e ao crime de sequestro qualificado, disposto no artigo artigo 148, § 2º, do Código Penal brasileiro. Posteriormente, analisou-se então a ocorrência do prazo prescricional das mesmas, sendo constatado que, com relação ao crime de homicídio qualificado, da qual a pena máxima prevista é de trinta anos de reclusão, o prazo prescricional ocorreria em vinte anos, conforme o artigo 109, inciso I, do o Código Penal brasileiro, estando assim o fato imputado ao nominado prescrito em conformidade com a legislação brasileira. Com relação ao crime de sequestro qualificado, a Suprema Corte de Justiça entendeu que:

[...] não há que se falar em prescrição, pois se trata de crime permanente no Brasil. Nesse caso, o resultado delituoso se protraí no tempo enquanto a vítima estiver privada de sua liberdade e o prazo prescricional só terá início após a interrupção da ação do agente.

23. De acordo com as informações prestadas pelo Estado requerente, após o “Massacre de Margarita Belén”, 4 (quatro) pessoas não foram encontradas até os dias de hoje. A despeito do tempo decorrido, não se pode afirmar que estejam mortas porque seus corpos jamais foram encontrados, de modo que ainda subsiste a ação perpetrada, em tese, pelo extraditando NORBERTO RAÚL TOZZO.⁴⁶

Assim, concluiu o Plenário que, com relação a conduta do sequestro qualificado, atendia ao disposto nos artigos 2º e 5º do Tratado de extradição do Mercosul, pois os requisitos previstos à época no artigo 78 da Lei nº 6.815/1980 foram obedecidos, destacando ainda que a pena prevista para o delito, tanto na legislação brasileira quanto na argentina, era superior a dois anos e que não havia sido verificada a natureza política do pleito. Para chegar a esse entendimento, a Suprema Corte usou a extradição nº 974 como precedente judicial. Ao ser proferida a decisão no caso em análise, foi decidido, por maioria, deferir parcialmente o pedido de extradição, em razão de o mesmo ser indeferido com relação ao crime de homicídio

⁴⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.150**. Extradição instrutória. Prisão preventiva decretada pela Justiça argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (“Homicídio agravado por aleivosia e por el numero de participes”) e sequestro qualificado (“Desaparición forzada de personas”): dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição: procedência. Crime permanente de sequestro qualificado: inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação, crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Carmén Lúcia, 19 de maio de 2011. Publicada em 16 de junho de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>. Acesso em 06 de jan. 2020.

qualificado, em que foi verificada a ocorrência da extinção da punibilidade e o deferimento com relação ao crime de sequestro qualificado, sendo vencido o Ministro Marco Aurélio.

Através de consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi verificado que consta no teor da Decisão Monocrática, datada de 18 de fevereiro de 2015, que o nacional argentino Norberto Raul Tozzo foi entregue às autoridades argentinas em 13 de outubro de 2011.

O terceiro caso a ser analisado, a extradição nº 1.278, faz referência ao nacional argentino Claudio Vallejos. O Governo da Argentina solicitou que o seu nacional fosse extraditado em razão de que o mesmo estava sendo processado naquele país por cometer os crimes, que se sucederam entre 1976 e 1983, de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas. Não consta no teor do acórdão a indicação dos dispositivos legais argentinos e brasileiros que correspondem às condutas praticadas pelo extraditando, contudo, o Ministro relator Gilmar Mendes dispõe em seu voto que:

Os fatos descritos encontram correspondência no Direito Penal brasileiro, com exceção do chamado crime de desaparecimento forçado de pessoas.

Segundo o entendimento adotado na EXT n. 974/Argentina, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas ainda não foi ratificada pelo Estado brasileiro; significa dizer que suas normas portanto não foram incorporadas ao ordenamento interno e, em consequência, não foi criado o tipo penal correspondente ao desaparecimento forçado de pessoas. Considerou-se, entretanto, a possibilidade de análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento que adoto também.⁴⁷

O Supremo Tribunal Federal, após decretar a prisão preventiva do nominado, recebeu a defesa prévia do extraditando, cujos fundamentos sustentaram que os fatos que lhe foram imputados não são verdadeiros, que o mesmo não teve participação nos delitos narrados no pedido extradicional e que ele já havia cumprido pena no Brasil pelo crime de estelionato, além de que, na época dos fatos, tinha uma filha de 14 anos.

⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição nº 1.278**. Extradição instrutória. 2. Crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas. 3. Atendimento dos requisitos formais. 4. Dupla tipicidade. Desaparecimento forçado de pessoas. Análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento adotado na EXT 974/Argentina. 5. Prescrição dos crimes de tortura e homicídio, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Pedido de extradição deferido sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos. 7. Extraditando que responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradição. 8. Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para ordenar a extradição ainda que haja processo penal instaurado ou mesmo condenação no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/1980). 9. Pedido de extradição deferido parcialmente (somente em relação aos crimes de sequestro). Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de setembro de 2012. Publicada em 04 de outubro de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875328>. Acesso em 06 de jan. 2020.

Em 18 de setembro de 2012, o processo de extradição do nacional argentino foi devidamente instruído e analisado pelo Supremo Tribunal Federal, onde verificou-se que o Estado argentino possuía competência para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, portando, ainda, a devida documentação formalizadora do pedido extradicional. Com relação aos fatos imputados ao sr. Vallejos, as autoridades requerentes afirmavam que:

[...] reporta-se aos fatos ocorridos entre 1976 e 1983, no período da ditadura militar. Na época, o extraditando era militar do Exército argentino, destacado na Escola de Mecânica da Armada (ESMA), e é acusado de ter tomado parte nos crimes de tortura, morte e desaparecimento de pessoas, que deram triste fama àquele local.

O extraditando é acusado de ser criminalmente responsável pela privação ilegal de liberdade de pessoas, agravada por ter sido cometida por funcionário público com abuso de suas funções, violência e ameaças, na qualidade de partícipe secundário (autor mediato). Sustenta-se a ocorrência de crimes de tortura, no centro clandestino de detenção da Escola de Mecânica da Armada Argentina, seguidos do denominado “voo da morte”, para eliminação de pessoas.⁴⁸

Ao analisar as condutas imputadas ao extraditando, a Suprema Corte de Justiça verificou que as mesmas eram correspondentes ao crime de tortura, homicídio e sequestro qualificado. Após a análise da conduta imputada, verificou-se então a ocorrência do prazo prescricional, sendo constatado que com relação aos crimes de tortura e homicídio havia ocorrido a prescrição, pois já havia transcorridos mais de vinte anos desde a data dos fatos. Com relação ao crime de sequestro qualificado, a Suprema Corte de Justiça entendeu que:

[...] conforme assentado no julgamento da EXT n. 974/Argentina (DJe 4.12.2009) e da EXT n. 1.150/Argentina (DJe 17.6.2011), dada a natureza permanente do crime de sequestro, o prazo de prescrição somente começa a fluir a partir da cessação da permanência.

⁴⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição nº 1.278**. Extradição instrutória. 2. Crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas. 3. Atendimento dos requisitos formais. 4. Dupla tipicidade. Desaparecimento forçado de pessoas. Análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento adotado na EXT 974/Argentina. 5. Prescrição dos crimes de tortura e homicídio, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Pedido de extradição deferido sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos. 7. Extraditando que responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradição. 8. Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para ordenar a extradição ainda que haja processo penal instaurado ou mesmo condenação no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/1980). 9. Pedido de extradição deferido parcialmente (somente em relação aos crimes de sequestro). Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de setembro de 2012. Publicada em 04 de outubro de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875328>. Acesso em 06 de jan. 2020

Daí, concluir-se pela não-ocorrência da prescrição.⁴⁹

Ao prosseguir com a análise do pedido extradicional, a Suprema Corte de Justiça analisou o teor da defesa do sr. Vallejos, em que alegava que o nominado respondia no Brasil processo penal pelo crime de estelionato. Nesse sentido, destacou o Ministro Relator o teor do art. 89 da Lei 6.815/1980, em que dispunha que, caso o extraditando estivesse sendo processado ou tivesse condenação em território brasileiro, a extradição seria executada apenas após a conclusão do mesmo, exceto se a expulsão do estrangeiro fosse conveniente ao interesse nacional. Por fim, com relação a parentalidade alegada, destacou a Corte de Justiça que, conforme entendimento dominante daquela Corte, possuir filho brasileiro não configura óbice ao deferimento do pedido extradicional.

Assim, concluiu a Segunda Turma que, com relação a conduta do sequestro qualificado, esta atendia aos requisitos formais previstos no artigo 78 da Lei nº 6.815/1980 e necessários para o deferimento do pedido extradicional. Ao ser proferida a decisão no caso em análise, foi decidido, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de extradição, em razão de o mesmo ser indeferido com relação aos crimes de tortura e homicídio, no qual verificou-se a ocorrência da extinção da punibilidade e o deferimento com relação ao crime de sequestro qualificado, decisão proferida nos termos do voto do Relator. Estavam presentes na sessão Ministro Relator Gilmar Mendes e a Ministra Cármen Lúcia.

Através da análise de nova decisão proferida pela Segunda Turma, referente ao pedido de extensão da extradição, datada de 22 de setembro de 2015, foi verificado que o nacional argentino Claudio Vallejos foi extraditado no dia 27 de março de 2013, com destino à Argentina. No entanto, no teor da referida decisão, por se tratar de um pedido de extensão da extradição, consta no mesmo que, em fase de instrução do processo, as autoridades argentinas reclassificaram a imputação em desfavor do extraditado. Reconheceram haver elementos

⁴⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição nº 1.278**. Extradição instrutória. 2. Crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas. 3. Atendimento dos requisitos formais. 4. Dupla tipicidade. Desaparecimento forçado de pessoas. Análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento adotado na EXT 974/Argentina. 5. Prescrição dos crimes de tortura e homicídio, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Pedido de extradição deferido sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos. 7. Extraditando que responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradição. 8. Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para ordenar a extradição ainda que haja processo penal instaurado ou mesmo condenação no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/1980). 9. Pedido de extradição deferido parcialmente (somente em relação aos crimes de sequestro). Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de setembro de 2012. Publicada em 04 de outubro de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875328>. Acesso em 06 de jan. 2020

suficientes para “considerar a conduta do acusado não como partícipe secundário, mas primário, pois teria oferecido colaboração indispensável à realização do fim perseguido pelo bando”⁵⁰

Ao analisar o pedido de extensão, a Segunda Turma entendeu que não houve ofensa a prerrogativas processuais da defesa; que não havia como alegar ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a *mutatio libelli*, que também é aceita na legislação brasileira; e destacou, ainda, que ao Supremo Tribunal Federal compete o sistema de contenciosidade limitada, se limitando assim a análise da existência da dupla tipicidade, a inexistência de fenômeno que revele a extinção da punibilidade, bem como a vinculação do deferimento à comutação de penas perpétuas ou de morte ao máximo permitido pelas leis brasileiras.

Ao realizar a votação, a Segunda Turma decidiu, em unanimidade, deferir o pedido de extensão na extradição, conforme o voto do Relator. Votaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki.

O quarto caso a ser analisado, a extradição nº 1.299, faz referência ao nacional argentino César Alejandro Enciso. O Governo da Argentina solicitou que o seu nacional fosse extraditado em razão de que o mesmo estava sendo processado naquele país por cometer os crimes, no ano de 1976, de privações ilegais da liberdade agravadas por incorrer em violência e ameaças, de trinta e nove pessoas, todas elas detidas por no CCDT ‘Automotivos Orletti’; e por sua duração, por mais de uma mês, em três (3) casos, previsto no art. 144 bis, alínea 1º e último parágrafo, conforme lei 14.616, em função do art. 142, alínea 1º e 5º, conforme lei 20.642, do Código Penal argentino; e aplicação de tormentos, previsto no art. 144 ter. Primeiro parágrafo, conforme lei 14.616 do Código Penal argentino, que danificaram trinta e nove (39) pessoas. Os referidos dispositivos legais correspondem às condutas de sequestro qualificado e

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extensão na Extradição nº 1.278**. Extensão na extradição. 2. Crime de sequestro. Instrução. Reclassificação em desfavor do extraditado. Mudança da qualidade de partícipe secundário para primário. 3. Postura zelosa do juízo criminal argentino. Estabilização da imputação somente após a apreciação pelo tribunal de segundo grau argentino. 4. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. 5. Inalterados os fatos sobre os quais foi interrogado o requerido e sobre os quais a defesa se manifestou expressamente, não há falar em ofensa à ampla defesa. 6. Não obstante a reprimenda ao delito sob a ótica da participação primária tenha a pena maior que aquela na participação secundária, ao Supremo Tribunal Federal compete, consoante o sistema de contenciosidade limitada, tão só aferir a existência da dupla tipicidade, a inexistência de fenômeno que revele a extinção da punibilidade bem como a vinculação do deferimento à comutação, se for o caso, de penas perpétuas ou de morte ao máximo permitido pelas leis brasileiras. Precedentes. 7. Pedido deferido sob a condição de que o Estado requerente assumia, em caráter formal, compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de trinta anos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de setembro de 2015. Publicada em 15 de outubro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9577179>. Acesso em 06 de jan. 2020.

tortura, prevista no art. 148, § 1º, inciso III do Código Penal brasileiro, e no art. 1º, inciso II, § 4º, inciso I da Lei 9.455/97.

Em 5 de junho de 2013, após o Supremo Tribunal Federal receber a documentação formalizadora do pedido extradicionário, com base no art. 4º do Tratado de extradição firmado entre Brasil e a Argentina, e decretar a prisão preventiva do nominado, nos termos do artigo art. 82 da Lei nº 6.815/80, o extraditando foi interrogado em juízo, e conforme consta no relatório do acórdão, informou que:

[...] não teve ciência do processo penal em trâmite na Argentina. Que não recebeu qualquer citação, intimação ou outro ato oficial noticiando a existência do referido processo em trâmite na Argentina; que não chegou a permanecer preso na Argentina; que deseja retornar à Argentina voluntariamente para apresentar-se à Justiça local e responder ao processo lá em trâmite; que concorda em ser extraditado para a Argentina a fim de que lá responda ao processo em trâmite; que o depoente apresenta problemas de saúde, consistentes em hipertensão aguda, câncer de pele, recebendo atendimento médico precário no presídio em que se encontra; que também é portador do vírus HIV ; (...) que a acusação objeto do pedido de extradição, no entender do depoente, possui cunho político; que, apesar disso, o depoente deseja retornar à Argentina para se defender da referida acusação; que, para viabilizar este retorno, abre mão de qualquer de todos os meios processuais e recursos em quaisquer processos em trâmite no Brasil, cujo objeto é a extradição do depoente; que, em autodefesa, acrescenta que, quando foi preso, o mandado de prisão emitido pelo STF era referente a processo de extradição 654/Itália, o qual, no entender do depoente, é fraudado; que não tem nenhum débito com o Governo Italiano, não pretendendo ser para lá extraditado” (fls. 577-578).⁵¹

Ademais, na mesma audiência, o advogado do extraditando apresentou a defesa escrita alegando que o pedido de extradição havia sido elaborado de forma fraudulenta, sendo que o suposto endereçamento pelo Governo Italiano jamais havia sido verificado; que o Governo Argentino fez constar novo pedido de extradição alegando fatos inexistentes sobre o acusado; que César Alejandro Enciso estava sendo acusado injustamente de ter cometido crimes bárbaros, num primeiro momento, contra italianos e, depois, contra o seu próprio povo; que verificou no procedimento de custódia que a mesma havia superado os 40 (quarenta) dias

⁵¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição nº 1.299**. Extradição Instrutória. Prisão Preventiva decretada pela Justiça Argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Crimes de sequestro qualificado (“Privación Ilegal de la Libertad Agravada”) e tortura (“Imposición de Tormentos”). Dupla tipicidade. Prescrição. Extinção da punibilidade dos crimes de tortura e sequestro em que as vítimas foram colocadas em liberdade. Crimes de sequestro em que as vítimas permanecem desaparecidas. Natureza permanente. Inocorrência de prescrição. Crimes políticos. Improcedência. Extradição parcialmente deferida. Relatora: Min. Carmén Lúcia, 10 de setembro de 2013. Publicada em 25 de setembro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4568190>. Acesso em 06 de jan. 2020

determinados pela legislação brasileira, não podendo mais vigorar, diante da intenção do extraditando de retornar ao seu País de origem para responder aos termos aduzidos; e, por fim, solicitou à Suprema Corte de Justiça que fossem tomadas as providências cabíveis no sentido do regresso do extraditando a Argentina.

Posteriormente, em 10 de setembro de 2013, o processo de extradição do nacional argentino foi devidamente instruído e analisado pela Suprema Corte de Justiça brasileira, onde verificou-se que o Estado argentino possuía competência para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, conforme previsto à época no artigo 78, inciso I, da Lei nº 6.815/80 e art. 80 da mesma lei, portando, ainda, a devida documentação formalizadora do pedido extradicional.

Com relação aos fatos imputados ao sr. Enciso, as autoridades requerentes afirmavam que o nominado havia privado ilegalmente a liberdade, bem como torturado os nacionais uruguaios e argentinos Maria del Pilar Nores Montedónico, Washington Pérez, Jorge Washington Pérez, Maria del Carmen Martínez Addiego, Elizabeth Pérez Lutz, Jorge Raúl González Cardozo, Enrique Rodríguez Larreta, Raquel Nogueira Pauillier, Enrique Rodríguez Larreta, Cecilia Irene Gayoso, Mônica Soliño Platero, Marta Bianchi, Luis Brandoni, Maria del Carmen Otonello, Sara Rita Méndez, Asilú Maceiro, Ana Inés Quadros, Eduardo Dean Bermudez, Maria Margarita Michelini Delle Piane, Raúl Altuna Facal, Edelweiss Zahn, Sergio López Burgos, José Félix Díaz, Laura Anzalone, Maria Elba Rama Molla, Ariel Rogelio Soto Loureiro, Alicia Raquel Cadenas Ravela, Ana Maria Salvo Sánchez, Gastón Zina Figueredo, Víctor Hugo Lubián Peláez, Marta Petrides, Ricardo Alberto Gayá, Brenda Orlinda Falero Ferrari e José Luis Muñoz Barbachán. Alguns, ao serem liberados, foram encaminhados ao Uruguai, outros não consta a informação.

Carlos Híber Santucho foi assassinado em 19 de julho de 1976, o mesmo teve sua liberdade privada pelo acusado, bem como foi torturado pelo mesmo. Gerardo Francisco Gatti Antuña, Julio César Rodríguez Rodríguez, Manuela Santucho e Cristina Sílvia Navaja permaneceram desaparecidos, sendo implicado as vítimas torturas durante o período em que tiveram sua liberdade privada pelo sr. Enciso. Os fatos supracitados foram retirados do teor do Voto da Ministra Relatora Carmén Lúcia.

Ao analisar as condutas imputadas ao extraditando, o Supremo Tribunal Federal verificou que as mesmas eram correspondentes ao crime de sequestro qualificado, previsto e punível pelo artigo 148, § 1º, inc. III do Código Penal brasileiro e tortura, previsto e punível pelo artigo 1º, inc. II, § 4º, inc. I da Lei 9.455/97. Após a análise da conduta imputada, verificou-se então a ocorrência do prazo prescricional das mesmas, sendo constatado que com relação aos

trinta e nove crimes de tortura imputados ao extraditando e aos trinta e cinco crimes de sequestro, em que há notícia de que as vítimas foram libertadas no ano de 1976, havia ocorrido a prescrição, pois já havia transcorridos mais de vinte anos desde a data dos fatos. Com relação aos demais crimes de sequestro qualificado, a Suprema Corte de Justiça entendeu que:

[...] não ocorreu a prescrição da pena referente aos crimes de “sequestro qualificado”, figurando como vítimas Geraldo Francisco Gatti Antuna (fl. 227), Júlio César Rodríguez Rodríguez (fl. 229), Manuela Santucho e Cristina Silvia Navaja (fls. 238/239), sob a análise da legislação de ambos os Estados, porque as vítimas não foram libertadas, persistindo a situação de desaparecidas e, por consequência, a permanência dos crimes.⁵²

Assim, concluiu a Segunda Turma que, com relação as 4 (quatro) condutas supracitadas de sequestro qualificado, essas respeitavam e atendiam ao disposto art. III do Tratado de extradição entre o Brasil e a Argentina, promulgado pelo Decreto n. 62.979, bem como cumpriam os requisitos previstos à época no artigo 78 da Lei n° 6.815/1980, destacando ainda que não havia sido verificada a natureza política do pleito. Para chegar a esse entendimento, a Suprema Corte usou a extradição n° 974 como precedente judicial. Ao ser proferida a decisão no caso em análise, foi decidido, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido de extradição, em razão de o mesmo ser indeferido com relação aos trinta e nove crimes de tortura imputados ao extraditando e aos trinta e cinco crimes de sequestro qualificado, em que foi verificada a ocorrência da extinção da punibilidade e o deferimento com relação a 4 (quatro) condutas de sequestro qualificado.

Através de consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi verificado que não consta a informação da data em que o nacional argentino foi entregue às autoridades requerentes, contudo, consta a informação de que em 26/12/2013, após a comunicação do trânsito em julgado e do início da contagem do prazo para a retirada do estrangeiro, o Ministério da Justiça prestou informações sobre o processo de extradição do sr. Enciso ao STF.

O quinto caso a ser abordado, a extradição n° 1.327, faz referência ao estrangeiro Roberto Oscar Gonzalez e ainda está em andamento no Supremo Tribunal Federal. O Governo

⁵²BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição n° 1.299**. Extradição Instrutória. Prisão Preventiva decretada pela Justiça Argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Crimes de sequestro qualificado (“Privación Ilegal de la Libertad Agravada”) e tortura (“Imposición de Tormentos”). Dupla tipicidade. Prescrição. Extinção da punibilidade dos crimes de tortura e sequestro em que as vítimas foram colocadas em liberdade. Crimes de sequestro em que as vítimas permanecem desaparecidas. Natureza permanente. Inocorrência de prescrição. Crimes políticos. Improcedência. Extradição parcialmente deferida. Relatora: Min. Carmén Lúcia, 10 de setembro de 2013. Publicada em 25 de setembro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4568190>. Acesso em 06 de jan. 2020.

da Argentina solicitou a extradição do nominado em razão de que o mesmo está sendo processado naquele país por cometer os crimes, durante o período de ditadura militar argentina, de sequestro contra múltiplas vítimas, algumas desaparecidas até a presente data, e tortura. A época dos fatos, o extraditando ocupava na Argentina o cargo de Delegado da Polícia Federal, atuando mais precisamente como Subinspetor da Direção Geral de Operações.

Com base nas informações prévias que consta na Decisão Monocrática datada de 05/11/2018, o extraditando foi interrogado em juízo em 25 de outubro de 2016, e em 6 de fevereiro de 2017, foi determinada a apresentação de defesa técnica do extraditando. Ademais, ressalto que o sr. Gonzalez, apesar de ter sido cumprido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição em seu desfavor em 06/07/2015, aguardava análise do pedido extradicional em sua residência, sob monitoramento eletrônico, com fundamento no artigo 319, incisos V e IX, do Código de Processo Penal brasileiro.

Através de consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi verificado que o processo de extradição do nominado foi indeferido, por unanimidade, pela Primeira Turma da Suprema Corte de Justiça brasileira, em sessão virtual que foi realizada dos dias 01 a 08 de maio de 2020, sendo publicado o seu indeferimento no dia 11 de maio de 2020. Foi alegado pela Suprema Corte que era inviável a extradição uma vez que não são puníveis os crimes cometidos pelo nominado no Brasil, sendo considerada a anistia bilateral, ampla e geral da Lei nº 6.683/1979, bem como em face da ocorrência da prescrição do pedido extradicional. Destaco ainda que da mencionada decisão não houve o trânsito em julgado e, conseqüentemente, o processo ainda não foi arquivado.

O sexto pedido a ser analisado, a extradição nº 1.270, faz referência ao nacional argentino Gonzalo Sanchez. O Governo da Argentina solicitou que o seu nacional fosse extraditado em razão de que o mesmo estava sendo processado naquele país por cometer os crimes, no ano de 1976, de privação ilegal de liberdade de pessoas, agravada por ter sido cometida por funcionário público com abuso de função, violência e ameaças, na condição de partícipe necessário, e imposição de tormentos com resultado morte, previstas nos artigos 42 e 44 (responsabilidade para o crime tentado), 45 (concurso de pessoas), 55 (concurso de delitos), 141 (privação de liberdade, sanção de 6 meses a 3 anos), 142 (privação da liberdade agravada, sanção de 2 a 6 anos) e 144 bis (tortura com resultado morte, pena de 10 a 25 anos), todos do Código Penal argentino. Os referidos dispositivos legais correspondem às condutas de homicídio, sequestro e lesão corporal, previstos nos art. 121, art. 149 e art. 129, todos do Código Penal brasileiro.

Após o Supremo Tribunal Federal receber a documentação formalizadora do pedido extradicional, com base no art. 4º do Tratado de extradição firmado entre Brasil e a Argentina, e decretar a prisão preventiva do nominado, o extraditando foi interrogado em juízo, e conforme consta no relatório do acórdão, informou que:

[...] negou a autoria dos delitos imputados. Afirmou que era oficial ajudante de órgão ligado à Prefeitura Naval da Argentina, voltado à função de salvar vidas. Disse ter permanecido no exercício do cargo até o ano de 1986. Aduziu que fixou residência no Brasil em 2003, possuindo companheira e filho brasileiros (folha 565 a 570).⁵³

Ademais, a defesa técnica do extraditando alegou que os crimes imputados ao acusado no pedido de extradição estavam prescritos, tratando-se de uma perseguição política; destacou que o extraditando era pai de Bernardo Gonzalo da Silva Sanchez, nascido e registrado no Brasil, e que desejava a naturalização impeditiva da extradição. Além disso, a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva, sustentando o excesso de prazo da medida. e solicitou providências cabíveis à Suprema Corte de Justiça no sentido do regresso do extraditando a Argentina. O Supremo Tribunal Federal, ao inserir em pauta o julgamento do pedido extradicional verificou que o extraditando havia solicitado refúgio, sendo assim sobrestado o referido pedido até o julgamento do pedido de refúgio por ser definido como uma das hipóteses de vedações à concessão do pedido extradicional, prevista no artigo 33 da Lei nº 9.474/97. A prisão preventiva para fins de extradição de Gonzalo Sanchez foi revogada em 30 de março de 2016, sendo determinado por decisão judicial que fossem observadas as medidas cautelares necessárias à manutenção de informação sobre a localidade do nominado.

Após o indeferimento do pedido de refúgio, em 17 de outubro de 2017, o processo de extradição do nacional argentino foi devidamente instruído e analisado pela Suprema Corte de Justiça brasileira, onde verificou-se a veracidade da documentação formalizadora do pedido extradicional, bem como a presença dos requisitos necessários para o deferimento do pleito. Em um primeiro momento, o Ministro Relator Marco Aurélio analisou a dupla tipicidade, atribuindo as condutas imputadas as tipificações semelhantes ao delito de tortura, com causa de aumento por ter sido cometido por agente público mediante sequestro, e ao de tortura com resultado morte, descritos, respectivamente, nos artigos 1º, § 4º, incisos I e III, e 1º, § 3º, da Lei

⁵³BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Extradição nº 1270**. Extradição. Regularidade formal. Prescritibilidade e anistia dos crimes cometidos pelo extraditando. Observância do que decidido pelo Plenário na EXT 1362. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de dezembro de 2017. Publicada em 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14366098>. Acesso em: 15 de jan. 2020.

nº 9.455/1997. Posteriormente, ao analisar a punibilidade, verificou que extradição encontrava óbice na impossibilidade de o extraditando ser processado por atos semelhantes tendo em vista a anistia bilateral versada na Lei nº 6.683/1979 e verificou a incidência da prescrição às condutas atribuídas ao extraditando. Após o voto do Ministro Marco Aurélio, pediu vista do processo o Ministro Alexandre de Moraes e, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso o processo de extradição foi reexaminado.

Nessa segunda análise, foi percebida a presença dos requisitos formais necessários. Com relação a dupla tipicidade, os crimes imputados ao extraditando encontravam correspondência aos crimes de homicídio, sequestro e lesão corporal, previstos nos art. 121, art. 149 e art. 129, todos do Código Penal brasileiro. Com relação a punibilidade, registrou o Ministro Luís Roberto Barroso que os crimes de homicídio e de tortura, que são de natureza instantânea, estão prescritos. Com relação ao crime de sequestro, que possui natureza permanente, entendeu que:

Se o crime de sequestro é de natureza permanente e as pessoas sequestradas até hoje não foram encontradas, sem que tenha existido declaração de morte presumida, penso que não é possível reconhecer a prescrição quanto a este delito.⁵⁴

Com relação aos fatos imputados ao sr. Sanchez, as autoridades requerentes afirmavam que o nominado seria “um dos responsáveis por, após restringir a liberdade de algumas pessoas, na época da ditadura militar daquele país, torturá-las e eliminá-las, em prática que ficou conhecida como o voo da morte.”⁵⁵

Concluiu a Primeira Turma que, com relação a conduta do sequestro, essa atendia aos requisitos formais necessários à extradição. Para chegar a esse entendimento, a Suprema Corte usou a extradição nº 974 como precedente judicial. Ao ser proferida a decisão no caso em análise, foi decidido, por maioria, deferir parcialmente o pedido de extradição, em razão de o mesmo ser indeferido com relação aos crimes de homicídio e tortura que foram imputados ao extraditando, tendo em vista que foi verificada a ocorrência da extinção da punibilidade dos

⁵⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Extradição nº 1.270**. Extradição. Regularidade formal. Prescritibilidade e anistia dos crimes cometidos pelo extraditando. Observância do que decidido pelo plenário na EXT 1362. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de dezembro de 2017. Publicada em 23 de fevereiro de 2018. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14366098>. Acesso em 20 de jan. 2020.

⁵⁵Ibidem.

mesmos e o deferimento com relação ao crime de sequestro, sendo vencido o Ministro Relator Marco Aurélio e o Ministro Alexandre de Moraes.

Através de consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi verificado que o trânsito em julgado da decisão que deferiu parcialmente a extradição de Gonzalo Sanchez ocorreu em 30 de maio de 2019. Conforme consta no teor da nota publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no dia 11 de maio de 2020, Sanchez foi preso no Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, no dia 14 de maio de 2020, foi entregue às autoridades argentinas.⁵⁶

Por fim, o sétimo caso a ser analisado, a extradição nº 1.362, faz referência ao nacional argentino Salvador Siciliano. O Governo da Argentina solicitou que o seu nacional fosse extraditado em razão de que o mesmo estava sendo processado naquele país por cometer os crimes de participação ou organização de uma associação ilícita chamada "Triple A", que operou entre os anos 1973 e 1975, homicídio e sequestro, previsto no art. 80, inciso 2º, art. 142, inciso 1º, e art. 210 do Código Penal argentino. Os referidos dispositivos legais correspondem às condutas de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, e associação criminosa, prevista no art. nos artigos 121, § 2º, no art. 148, § 2º, e no art. 288 do Código Penal brasileiro.

Em 08 de setembro de 2014, após o Supremo Tribunal Federal decretar a prisão preventiva do nominado, nos termos do artigo art. 82 da Lei nº 6.815/80, e receber a documentação formalizadora do pedido extraditacional, com base no art. 4º do Tratado de extradição firmado entre Brasil e a Argentina, o extraditando foi interrogado em juízo e negou a participação nos fatos a ele imputados. A defesa técnica do extraditando alegou que os crimes imputados ao extraditando tinham natureza política, e posteriormente, em 14 de abril de 2015, solicitou a revogação da prisão preventiva para fins de extradição em desfavor do sr. Siciliano, alegando que:

[...] a extradição fora solicitada diretamente por órgão do Poder Judiciário que não detém legitimidade ativa para formular o pedido. Sustentou, ainda, que a prisão ultrapassa o prazo razoável para a conclusão do processo de extradição. Quanto ao mérito, defendeu estarem prescritos os fatos imputados ao Extraditando e reafirmou que são preponderantemente políticos. Por fim,

⁵⁶Tendo em vista que os fatos ocorreram de maneira simultânea a elaboração deste trabalho acadêmico, ainda não constava no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal maiores informações sobre a efetivação da extradição do nominado, sendo retirada a informação do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo brasileiro realiza extradição de argentino condenado por crimes como homicídio e sequestro. Brasília, 14 de maio. 2020. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/governo-brasileiro-realiza-extradicao-de-argentino-condenado-por-crimes-como-homicidio-e-sequestro>. Acesso em: 14 de mai. 2020.

notícia o ingresso de pedido de refúgio em favor do extraditando, nos termos do art. 34 da Lei 9.474/97, informação também indicada por ofício do CONARE (fl. 602).⁵⁷

Após a notícia de que a solicitação de refúgio formulada pelo extraditando havia sido arquivada em razão de pedido de desistência, em 09 de novembro de 2016, o processo de extradição do nacional argentino foi devidamente instruído e analisado pela Suprema Corte de Justiça brasileira, onde verificou-se que o Estado argentino possuía competência para processar e julgar os crimes imputados ao extraditando, conforme previsto à época na Lei 6.815/80 e no respectivo Tratado de extradição, promulgado pelo Decreto 62.979/68. Com relação aos fatos imputados ao extraditando, conforme consta no teor do Voto do Ministro Relator Edson Fachin, as autoridades requerentes alegavam:

a. Participação ou organização de uma associação ilícita chamada "Triple A" que operou entre os anos 1973 e 1975, cujo acionar para-policial se dedicou ao assassinato de toda militância de esquerda que tivesse uma atividade política pública, a eliminação dos comunistas e desafetos ao governo, mormente à ação de Lopez Rega. Assim, um grande número de dirigentes políticos e de diversas organizações que tivessem essa tendência, foram ameaçados e assassinados violentamente, atribuindo-se eles mesmos, na maioria dos casos, esses sucessos de forma pública através dos seus célebres comunicados e/ou deixando sua marca em cada um dos sucessos através de propaganda política. Esta organização terrorista, foi gestada sob o amparo do Ministro do Bem-estar Social da Nação desse momento, José López Rega, seu chefe político, quem colocou em andamento a estrutura institucional que lhe deu cobertura e impunidade ao acionar dessa organização. Esse fato foi qualificado legalmente sob a figura criminal da associação ilícita (artigo 210 do Código Penal de 1921);

b. Ter cometido o sequestro de Mario Domingo Zidda Antonio Mario Moses e Oscar Dalmacio Meza, por ocasião de atentar junto a um grupo de quinze pessoas aproximadamente, armadas, deslocando-se em vários carros, contra o salão do Partido Socialista dos Trabalhadores, localizado em El Talar, município de General Pacheco, Província de Buenos Aires, República Argentina, produzindo danos no mesmo, em 30 de maio de 1974, às 00.30 horas. As vítimas em questão apareceram com várias feridas de impacto de arma de fogo em diversas partes do corpo que lhes provocaram a morte, nesse dia, às 9.20 horas, no caminho asfaltado de acesso da Rodovia Nacional 6 à localidade de Manzanares, altura da Ferrovia Urquiza, Pilar, Província de Buenos Aires. Por sua vez, no dia dos fatos e perante as circunstâncias já descritas, também foram sequestradas três pessoas do sexo feminino, que

⁵⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.362**. Extradição requerida pela República Argentina. Delitos qualificados pelo Estado requerente como de lesa-humanidade. Prescrição da pretensão punitiva sob a perspectiva da lei penal brasileira. Não atendimento ao requisito da dupla punibilidade (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980 e art. III, C, do tratado de extradição). Indeferimento do pedido. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de novembro de 2016. Publicada em 05 de setembro de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em 02 de fev. 2020.

foram posteriormente liberadas, prévios golpes e ameaças, na barreira de Talar de Pacheco (artigo 142, inciso 1º do Código Criminal da Nação Argentina, cometido em forma reiterada em 6 oportunidades - Zidda, Moses, Meza, "Amanda ou Amalia", Mónica Wolff e Silvia Ferraté-, em concurso material com o crime previsto no artigo 80, inciso 2º do Código Penal da Nação Argentina, reiterado em três oportunidades -Zidda, Moses e Meza- na qualidade de partícipe necessário).⁵⁸

Ao analisar as condutas imputadas ao extraditando, o Supremo Tribunal Federal verificou que as mesmas eram correspondentes aos crimes de homicídio qualificado, sequestro e cárcere privado, e associação criminosa, previstos e puníveis pelos artigos 121, § 2º, 148, § 2º e 288, todos do Código Penal brasileiro. Após a análise da conduta imputada, verificou-se então a ocorrência do prazo prescricional das mesmas, sendo constatado em um primeiro momento que a qualificação de lesa-humanidade atribuída também vinculava o Estado brasileiro, por ser uma norma de direito internacional cogente (*jus cogens*), e por essa razão, foi reconhecido o requisito da dupla punibilidade. O Ministro Relator Edson Fachin optou em seu Voto por deferir integralmente o pedido de extradição formulado pela República Argentina. Após o Voto do Ministro Relator, pediu vista do processo o Ministro Teori Zavascki e, nos termos de seu voto o processo de extradição foi reexaminado.

Nessa segunda análise, foi percebida que é inafastável, seja em razão do direito interno, ou por força do tratado de extradição firmado entre Brasil e Argentina, o preenchimento do requisito da dupla punibilidade como condição para o deferimento do pleito extradicional. Com relação a isso, argumentou o Ministro Teori Zavascki que:

[...]ainda que houvesse norma de direito internacional de caráter cogente que estabelecesse a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade, tal norma não encontraria aplicabilidade no Brasil, porquanto ainda não reproduzida no direito interno. E, ainda que considerado o Estatuto de Roma como norma supralegal, ou mesmo de estatura constitucional, ele não elidiria a força normativa do art. 5º, XV, da Constituição da República, segundo o qual “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.⁵⁹

Ademais, no debate apurado em Plenário, destacou o Ministro Teori Zavascki a diferença entre imprescritibilidade com dupla punibilidade. Após a análise e elaboração dos

⁵⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.362**. Extradição requerida pela República Argentina. Delitos qualificados pelo Estado requerente como de lesa-humanidade. Prescrição da pretensão punitiva sob a perspectiva da lei penal brasileira. Não atendimento ao requisito da dupla punibilidade (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980 e art. III, C, do tratado de extradição). Indeferimento do pedido. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de novembro de 2016. Publicada em 05 de setembro de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em 02 de fev. 2020.

⁵⁹Ibidem.

votos dos Ministros Teori Zavaski, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que optaram pelo indeferimento da extradição, e o voto dos Ministros Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso, optando pelo deferimento, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia, Presidente da sessão. O Tribunal determinou que a prisão do extraditando fosse revogada, respondendo o processo em regime domiciliar.

Posteriormente, foram colhidos os votos da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Celso de Mello, concluindo o Tribunal, por maioria, pelo indeferimento do pedido extraditacional, e sendo vencidos o Ministros Relator Edson Fachin, os Ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que optou por revisar o seu voto.

Após a decisão do Plenário, foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do extraditando, e através de consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, foi verificado que o trânsito em julgado do referido acórdão ocorreu em 11 de setembro de 2018.

3. A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e os reflexos da extradição nº 1.362.

Neste capítulo será feita uma análise aprofundada da extradição nº 1.362, referente ao nacional argentino Salvador Siciliano, dando assim destaque aos crimes de sequestro cometidos por esse e levantando, por último, uma análise da aplicabilidade da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade no Brasil. Será abordado, ainda, um breve estudo acerca do crime de sequestro à luz da legislação brasileira, bem como será destacado o papel dos costumes internacionais e seus parâmetros de aplicação.

3.1 O crime de sequestro sob a ótica da extradição nº 1.362.

Na legislação brasileira, o crime de sequestro está previsto no artigo 148 do Código Penal. Dispõe no teor do caput deste artigo a conduta de “privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado”⁶⁰.

Conforme analisa Guilherme de Souza Nucci, o tipo penal citado carrega como significado tolher a liberdade de alguém ou retê-la indevidamente em algum lugar, prejudicando-lhe a liberdade de ir e vir. O sequestro é estudado como a conduta-gênero, da qual

⁶⁰BRASIL. Decreto-lei n. 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Brasília, Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de mar. 2020.

é espécie o cárcere privado, que nas palavras do referido autor significa “encerrar a pessoa em uma prisão ou cela – recinto fechado, sem amplitude de locomoção.”⁶¹

O crime de sequestro é classificado como um crime comum, material, comissivo ou omissivo, de natureza permanente, unissubjetivo e que, de regra é plurissubsistente. A situação de permanência do tipo penal ocorre quando o crime se mantém no tempo por lapso razoável, ou seja, é consumado no prolongar no tempo. Destaca ainda Guilherme de Souza Nucci a importância de entender a intenção do agente para a tipificação do delito.

Assim, conforme previamente analisado na extradição n° 1.362, os crimes de sequestro qualificado executado por Salvador Siciliano foram realizados em 30 de maio de 1974, às 00:30 horas, sendo as vítimas libertadas posteriormente com várias feridas pelo corpo, razão pela qual, naquele dia, foram a óbito, às 09:20 horas, em Buenos Aires. Além disso, também foram sequestradas três pessoas do sexo feminino, que foram posteriormente liberadas, mediante golpes e ameaças.

Conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, na extradição n° 974, quando o desaparecido é tido morto, e nesse sentido há de se falar em uma data, o delito cometido deixa de ter uma natureza permanente de sequestro e passa a ter uma natureza instantânea do crime de homicídio, começando assim, a contar da data da morte, a contagem do prazo prescricional do crime. Ao verificar a extradição n° 1.362, nota-se que a discussão no Plenário recaiu exatamente sobre a prescrição dos crimes de sequestro qualificado cometido por Salvador Siciliano, analisando assim até qual momento durou a permanência do delito, bem como a hipótese da aplicação da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, que foi adotada pela Resolução 2.391 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 26 de novembro de 1968, não tendo o Brasil ratificado até os dias atuais tal convenção. Na legislação argentina, os fatos atribuídos ao extraditando tinham natureza de delitos de lesa-humanidade por constituírem grave violação aos direitos humanos, possuindo assim natureza de crime imprescritível.

Conforme narrado no voto do Ministro Relator Edson Fachin, um dos argumentos usados a favor da extradição seria que a manutenção do entendimento de que manter a prescrição sendo verificada apenas em conformidade com o previsto na lei brasileira geraria como consequência um país de imunidade para os autores das piores violações contra os direitos humanos. Dessa forma, não apenas violaria a jurisprudência da Corte Interamericana, cujo

⁶¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/44!/4/962/6/@0:100>. Acesso em: 20 de mar. 2020.

Brasil declarou obrigatoriedade, bem como ignoraria o princípio fixado no art. 4º, II, da Constituição Federal. Está evidente que a imprescritibilidade pertence ao direito penal internacional, nesse sentido a Procuradoria Geral da República se manifestou no caso abordado:

No direito brasileiro, também os crimes em causa são imprescritíveis, qualificação que decorre de normas do jus cogens, que, desde muito antes da consumação dos delitos, obrigam os Estados membros da comunidade internacional a promoverem a responsabilização criminal dos autores de crimes contra a humanidade.

Como afirmou o Procurador-Geral da República em manifestação na APDF 320/DF, "desaparecimentos forçados execuções sumárias, tortura e muitas infrações penais a eles conexas já eram, na época de seu cometimento pelo regime autoritário, qualificados como crimes contra a humanidade razão pela qual devem sobre eles incidir as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a imprescritibilidade e a insuscetibilidade de concessão de anistia.

As normas - cogentes de direito costumeiro internacional que fundamentam a imprescritibilidade desses delitos remontam a 1945, e constituem prova da sua existência os seguintes atos: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945); b) Lei Conselho de Controle nº 10 (1945); e) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (International Law Commission, 1950); d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) (1954); e) Resolução 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966); f) Resolução 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966); g) Resolução 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967); h) Resolução 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969); i) Resolução 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970); j) Resolução 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971); k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição das pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074 da Assembleia Geral da ONU, 1973).

Assim, pode-se afirmar, sem qualquer sombra de dúvidas, que os crimes contra a humanidade são ontologicamente imprescritíveis. E assim são qualificados exatamente para efeito de impedir que fatos dessa natureza, que atentam contra direitos fundamentais do homem, especialmente a dignidade humana – fundamento de todos os direitos fundamentais – fiquem impunes.

Ressalte-se que a prescritibilidade dos crimes não constitui garantia fundamental, tendo em vista que não há previsão expressa na Constituição, muito menos decorre dos seus princípios e normas implícitas.

O instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade, está previsto e disciplinado na legislação ordinária, não podendo, por isso, fazer frente as normas cogentes do direito internacional a que o Brasil, por força das convenções e tratados a que aderiu, está constitucionalmente (art. 5º, §§ 2º e 3º) obrigado a observar.

Poder-se-ia dizer que as normas do direito internacional não são de obrigatoria observância quando em confronto com normas do direito interno que

estabelecem normas de prescrição dos crimes. No entanto, como observou o Procurador-Geral da República em sua manifestação na ADPF nº 320, citando André de Carvalho Ramos, não pode haver espaço para interpretações que conduzam à incompatibilidade entre as normas constitucionais com a normatividade internacional de proteção aos direitos humanos. Há, no caso, presunção absoluta de compatibilidade entre as normas.⁶²

Dessa forma, com a manifestação da Procuradoria Geral da República pleiteando a aplicação da regra de imprescritibilidade com relação aos crimes contra a humanidade, passou-se então a analisar esta segundo o Direito Internacional. Conforme destacado pelo Ministro Relator, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem sua jurisdição vinculada ao Estado brasileiro por força do disposto no art. 62 do Pacto de São José da Costa Rica e da declaração, formulada em 10 de dezembro de 1998, pelo qual o Governo da República Federativa do Brasil declarou que reconhecia, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos humanos, em conformidade com o artigo 62 desta mesma Convenção.

Ademais, conforme ainda destacado pelo Ministro Relator, o Estado brasileiro em outra oportunidade acabou reconhecendo que:

[...] são inadmissíveis as disposições de prescrição, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos [...]⁶³

A mencionada proibição decorreria de normas costumeiras de direito internacional, da jurisprudência de organizações internacionais e, também, da doutrina. Embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido o costume como fonte do Direito Internacional, a Suprema Corte de Justiça não fixou, em seus precedentes, critérios pelos quais o costume internacional pode ser reconhecido. Entretanto, a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça tem indicado alguns parâmetros para se fazer isso. Assim, destaca-se ser necessário avaliar a existência de uma prática geral, sendo essa aceita como direito.

⁶²BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.362**. Extradição requerida pela República Argentina. Delitos qualificados pelo Estado requerente como de lesa-humanidade. Prescrição da pretensão punitiva sob a perspectiva da lei penal brasileira. Não atendimento ao requisito da dupla punibilidade (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980 e art. III, C, do tratado de extradição). Indeferimento do pedido. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de novembro de 2016. Publicada em 05 de setembro de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em 05 de abr. 2020.

⁶³Ibidem.

Entende-se por prática geral “as “instâncias de conduta” [...] que podem formar uma “rede de precedentes” [...] nos quais um padrão de conduta pode ser observável [...]”.⁶⁴ Como exemplo das práticas citadas seriam as ações físicas do Estado, como a passagem pelo território; atos do poder executivo, como os decretos; atos diplomáticos e correspondentes; julgamentos nas cortes nacionais; etc. Tais práticas não guardam hierarquia entre si, mas devem ser tomadas como um todo, significando que deve ser refletida nos principais órgãos do Estado.

No que se refere à generalidade da prática, à sua aplicação e não ao seu conteúdo, essa não precisa ser necessariamente reconhecida por todos os Estados. Esse entendimento, conforme relatado no Voto do Ministro Edson Fachin, foi aplicado na Corte Constitucional Alemã e trouxe grande impacto internacional. Sua aceitação, ou o seu conceito de *opinio juris*, se traduz na ideia de que os Estados devem acreditar que estão aplicando uma norma obrigatória do direito costumeiro internacional. Um exemplo de direito costumeiro que foi muito bem aceito foi o Direito de Passagem inocente, que logo passou a ser disciplinado por Convenção.

Ainda de acordo com o ressaltado no Voto do Ministro Relator, a Comissão de Direito Internacional elencou alguns atos que poderiam indicar a aceitação da prática, como a correspondência diplomática, a opinião de consultores jurídicos quando analisam se algo está em conformidade com o Direito Internacional consuetudinário e memorandos internos de funcionários do Estado. Os tratados também demonstram a existência de aceitação como lei, tendo em vista que as convenções são uma forma muito importante para a expressão da consciência jurídica dos povos.

Para que um tratado sirva como evidência de opinião jurídica, Estados e Organizações Internacionais, sendo ou não parte, devem demonstrar reconhecimento e respeito às regras enumeradas no mesmo, independentemente do tratado. Pode ser esse o caso quando um tratado pretende ser declarativo do direito internacional consuetudinário, explícita ou implicitamente. Assim, quando os Estados aceitam que o tratado ou certas disposições que nele são declarativas do direito internacional consuetudinário existente, isso pode servir como evidência clara de aceitação como lei.

Conforme afirmado por Hildebrando Accioly, Geraldo E. do Nascimento Silva e Paulo Borba Casella em sua doutrina:

⁶⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.362**. Extradição requerida pela República Argentina. Delitos qualificados pelo Estado requerente como de lesa-humanidade. Prescrição da pretensão punitiva sob a perspectiva da lei penal brasileira. Não atendimento ao requisito da dupla punibilidade (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980 e art. III, C, do tratado de extradição). Indeferimento do pedido. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de novembro de 2016. Publicada em 05 de setembro de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>. Acesso em 20 de abr. 2020.

[...] o costume tem seu espaço e seu papel reservados na jurisprudência internacional. No julgamento do caso da Delimitação da fronteira marítima na região do Golfo do Maine (1984), a Corte Internacional de Justiça, mais que apresentar conjunto de normas específicas, apontou: “esse direito compreende, na realidade, conjunto restrito de normas suscetíveis de assegurar a coexistência e a cooperação vital dos membros da comunidade internacional”, às quais cumpre acrescer uma série de normas consuetudinárias, “cuja presença na opinio juris dos estados se prova por meio de indução, partindo da análise de prática suficientemente comprovada e convincente, e não por meio de dedução, partindo de ideias pré-constituídas a priori”⁶⁵

Assim, é visível que, no caso em análise, a aplicação da imprescritibilidade na Corte brasileira como um costume derivado de normas internacionais em casos grave violação à direitos humanos teria grande repercussão frente ao nosso ordenamento jurídico, precedentes seriam gerados e assim teriam grandes impactos à decisões judiciais como na extradição nº 1.362. Por fim, destaco que, como mencionado na introdução do presente artigo, a aplicação da imprescritibilidade seria também uma consequência de um processo de globalização e de um profundo crescimento de cooperação entre os países.

3.2 A aplicabilidade da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade no Brasil.

A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, datada de 26 de novembro de 1968, entrou em vigor em 11 de novembro de 1970. Conforme dispõe o art. 1º da mencionada Convenção, são considerados imprescritíveis:

⁶⁵CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Délimitation de la frontière maritime dans la région du golfe du Maine, entre Canadá e Estados Unidos, julgamento de 12 de outubro de 1984 (Recueil, 1984, p. 299 e s., cuja passagem é mencionada: “pratique suffisamment étoffée et convaincante”. V. tb. RUIZ-FABRI, Hélène e Jean-Marc SOREL (dir.), La preuve devant les juridictions internationales (Paris: Pedone, 2007, p. 246-248), observam que a produção de prova, perante jurisdições internacionais, muitas vezes se destina não somente a provar os fatos, mas igualmente o direito apud ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba (org). Manual de direito internacional. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610099/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 25 de abril de 2020.

ARTIGO 1º

São imprescritíveis, independentemente da data em que tenham sido cometidos, os seguintes crimes:

§1. Os crimes de guerra, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946, nomeadamente as "infrações graves" enumeradas na Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a proteção às vítimas da guerra

§2. Os crimes contra a humanidade, sejam cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz, como tal definidos no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº3 (I) e 95 (i) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946; a evicção por um ataque armado; a ocupação; os atos desumanos resultantes da política de "Apartheid"; e ainda o crime de genocídio, como tal definido na Convenção de 1948 para a prevenção e repressão do crime de genocídio, ainda que estes atos não constituam violação do direito interno do país onde foram cometidos.⁶⁶

Os crimes supramencionados não são passíveis de prescrição, conforme prevê a convenção, pois ao serem praticados ferem a consciência universal, ressaltando ainda o caráter cruel dessas condutas. Se impunes, esses geram uma deficiência na memória social e um sentimento de injustiça. Acerca do assunto, dispõe Luiz Flávio Gomes:

Os crimes contra a humanidade (cometidos no nazismo e nas ditaduras militares) assim como os crimes de genocídio não podem ser tratados como crimes comuns (ou políticos). São crimes que ostentam um excepcional grau de crueldade e de tortura moral e física. À luz do *ius cogens* os primeiros (crimes contra a humanidade e genocídio) são imprescritíveis. O transcurso do tempo, nesses casos, não afasta a punibilidade dos delitos (que afetam de modo profundo a consciência universal).⁶⁷

Ressalta-se assim, que não existe Estado isolado, sendo necessário para a aplicação do direito internacional a existência de uma sociedade internacional. Ao se tratar de soberania, podemos dizer que cada Estado não se encontra subordinado a qualquer norma de Direito Interno, mas que esse deve obedecer aos preceitos do Direito Internacional.

⁶⁶COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade**, de 26 de novembro de 1968. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

⁶⁷GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a humanidade: conceito e imprescritibilidade** (Parte III). JusBrasil, Brasília, 06 de ago. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1638524/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-iii>. Acesso em: 01 maio 2020.

O Brasil, analisando a aprovação da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, se posicionou alegando a impossibilidade da mesma ser aplicada, pois a prescrição seria um princípio geral na legislação brasileira. Contudo, o principal argumento para os demais países ratificarem a mencionada convenção foi a natureza excepcional dos crimes contra a humanidade, sendo assim reconhecido o caráter de jus cogens das normas que tipificam tais crimes.

Assim, com relação à imprescritibilidade de crimes a Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, incisos XLII e XLIV, dois crimes que não são passíveis de prescrição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.⁶⁸

Contudo, em linhas gerais, frisa o art. 4º, II, CF/88 que o Estado brasileiro rege suas relações internacionais por meio de princípios como o da prevalência dos direitos humanos, conferindo assim uma primazia a esses. Ademais, analisando a fundo o teor do art. 5º, § 2º, da CF/88, esse dispositivo dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.⁶⁹

Nesse sentido, existe o posicionamento de que a não ratificação pelo Brasil da Convenção em estudo não o exime de cumprir o que foi decidido pela Corte internacional, pois não haveria uma ofensa ao princípio da legalidade, já que o Estado brasileiro deve uma obediência a preceitos fundamentais de Direito Internacional. Ainda nessa mesma linha de

⁶⁸BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 01 de maio 2020.

⁶⁹Ibidem.

pensamento, é invocável à análise da proteção de direitos humanos, princípio previsto na Constituição Federal de 1988 e que gera uma obrigação ao Estado brasileiro de seu cumprimento, tendo em vista o seu reconhecimento. O crime cometido por Salvador Siciliano possui natureza de crimes contra a humanidade, nesse sentido, nos termos do art. 27 da Convenção de Viena, o Brasil não poderia invocar limitações do direito interno para não cumprir com as obrigações internacionais, ou seja, não poderia deixar de destacar a natureza do crime cometido, que fere aos direitos humanos, e dessa forma deixar de acolher o entendimento de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade.

A aplicação do entendimento de que o Brasil pode adotar dos preceitos previsto na Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade mesmo sem sua ratificação geraria ao ordenamento jurídico brasileiro grandes impactos e uma imensa evolução ao direito. Essa seria aplicada como um costume da Corte Internacional, que já vem, ao longo do tempo, punindo cada vez mais os crimes de grande impacto a humanidade. Mesmo sem sua devida ratificação, no Brasil essa abriria novos precedentes fundamentais na Suprema Corte de Justiça, aprofundando assim ainda mais o valor dos Direitos Humanos e promoveria uma Cooperação Internacional ao combate ao crime. Ainda no mesmo sentido, a aplicação da Convenção supracitada geraria efeitos aos próximos casos de extradição passiva que se tratasse de crimes de guerra ou de crimes contra a humanidade, entendendo que cada vez mais esses devem ser punidos.

Conclusão:

O presente trabalho abordou o instituto de Cooperação internacional chamado extradição, destacando a problemática da extradição nº 1.362, que faz referência a Salvador Siciliano. Ao proceder o trabalho, foram destacados os argumentos favoráveis utilizados para deferimento do caso, sendo esse avaliado à margem dos impactos que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e contra a Humanidade gerariam ao ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro momento, analisou-se minuciosamente o instituto extradicional, abordando seu conceito, características, competência e seus princípios norteadores. Nas subdivisões foi verificado a classificação do instituto extradicional, bem como o seu fluxo processual no Brasil, sendo assim, por fim abordada as vedações previstas na legislação brasileira que impedem a efetivação de uma extradição. Nessa primeira parte do trabalho, notou-se a complexidade do instituto trabalhado, bem como sua importância ao mundo jurídico

e, principalmente, ao combate ao crime. A extradição é, conforme demonstrado, um dos meios mais eficazes de Cooperação Jurídica Internacional na área penal.

Na segunda seção do trabalho, foi analisado o papel exercido pelo Supremo Tribunal Federal ao receber um pedido extradiciona l e, em seguida, foi analisado os casos de extradição passiva relativos a crimes da ditadura militar argentina que tramitaram, e ainda tramitam, no Brasil. Nessa segunda parte foi entendido que o julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal em um caso de extradição é, na verdade, um controle de legalidade, não podendo o mesmo julgar o mérito do pedido. Superado o papel exercido pela Suprema Corte de Justiça, notou-se uma quantidade significativa de casos com as mesmas características, bem como uma controvérsia em um dos casos especificamente, sendo esse estudado mais a fundo.

Na terceira seção e última parte a ser trabalhada, foi abordado a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e os reflexos da extradição nº 1.362, caso principal que foi analisado no trabalho. Aqui, em suas subdivisões, se estudou o crime de sequestro sob a ótica do mencionado caso, e nessa foi destacado elementos da legislação brasileira, bem como os argumentos favoráveis à extradição. Na segunda parte da terceira seção, foram destacados os crimes considerados imprescritíveis, conforme previsto na Convenção, e a possibilidade de sua aplicação em território brasileiro, visto a divergência com a legislação doméstica e a não ratificação do Estado brasileiro.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa foi verificar qual a diferença da extradição nº 1.362 perante as demais extradições trabalhadas e se nela havia a outra possibilidade de resultado com relação a decisão do Supremo Tribunal Federal de não extraditar o sujeito-objeto do pedido. Concluiu-se aqui que, conforme observado na terceira seção deste trabalho, ao analisar a tendência de decisões internacionais referentes a crimes semelhantes ao cometido por Salvador Siciliano, seria possível que o Brasil, mesmo sem ratificar a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, reconhecesse a imprescritibilidade do crime, pois este infringia aos Direitos Humanos, que é preceito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

Após a conclusão do trabalho, no dia 22 de maio de 2020, foi disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal o teor do acórdão referente a extradição nº 1.327. A primeira Turma, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pedido extradiciona l, destacando que o Roberto Oscar Gonzalez fazia jus a anistia bilateral prevista em lei, e entendeu que a natureza do crime cometido pelo extraditando não se configurava como sequestro, não sendo assim crime permanente. A imprescritibilidade tratada no pedido de extradição foi

baseada na Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, o que a difere dos demais casos, bem como pelo entendimento da Suprema Corte de Justiça, no que se refere a punibilidade, em aplicar a anistia bilateral prevista na Lei nº 6.683/1979.⁷⁰

Por fim, foi compreendido que seria aplicável a mencionada convenção como um costume, uma das fontes de direito internacional. Isso ocorreria sem prejuízo a soberania do Estado brasileiro, pois esse não se submeteria a uma norma interna de nenhum outro Estado, mas sim a uma tendência internacional, sem infringir sequer ao princípio da legalidade, e respeitando assim aos Direitos Humanos.

Um possível deferimento ao caso analisado geraria uma decisão mais justa, pois fugiria a impunibilidade de crimes cometidos durante a ditadura militar argentina, bem como promoveria uma evolução a Cooperação Internacional, trazendo assim um papel de destaque ao combate ao crime no Brasil. Ignorar preceitos fundamentais como os de Direitos Humanos, baseando-se em um princípio geral da legislação doméstica brasileira torna perigosa a forma que o Brasil possa ser visto perante a comunidade internacional, podendo gerar até mesmo um desconforto em cooperar em casos análogos.

A não ratificação do Brasil com relação à Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não pode servir como motivo para o descumprimento de normas de *jus cogens*, tendo em vista que o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos. Dessa forma, a ausência dessa ratificação específica não implicaria em uma liberação de obrigações do Estado brasileiro perante a sociedade internacional, bem como não isentaria o Estado brasileiro de seu dever de promover o combate ao crime e a paz mundial.

⁷⁰ As informações tratadas neste parágrafo foram encontradas na Jurisprudência recentemente publicada ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Foi verificado que o caso em análise ainda não transitou em julgado. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Extradição nº 1.327**. EXTRADIÇÃO – DUPLA PUNIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade da extradição, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei nº 6.683/1979. EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, cumpre assentar a inviabilidade do pedido de entrega do extraditado. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2020. Publicada em 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752727746>. Acesso em: 27 de maio de 2020.

REFERÊNCIAS:

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba (org). **Manual de direito internacional**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610099/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>

ARAÚJO, Luiz Roberto; PRADO, Luiz Regis. Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar. **Revista Informação Legislativa**, v. 19, n. 76/out/dez., 1982.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm.

BRASIL. Lei nº 9.474/1997, de 22 de julho de 1997. Institui mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Brasília, Presidência da República, 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm.

BRASIL. Lei nº 13.445/2017, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migrações. Brasília, Presidência da República, 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm.

BRASIL. Portaria nº 217, de 27 de fevereiro de 2018. Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça. Brasília, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018. Disponível em: <https://justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/legislacao/portaria-217-extradicao>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.150**. Extradição instrutória. Prisão preventiva decretada pela Justiça argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Extraditando investigado pelos crimes de homicídio qualificado pela traição (“Homicídio agravado por alevisia e por el numero de participes”) e sequestro qualificado (“Desaparición forzada de personas”): dupla tipicidade atendida. Extinção da punibilidade dos crimes de homicídio pela prescrição: procedência. Crime permanente de sequestro qualificado: inexistência de prescrição. Alegações de ausência de documentação, crime militar ou político, tribunal de exceção e eventual indulto: improcedência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Carmén Lúcia, 19 de maio de 2011. Publicada em 16 de junho de 2011. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624223>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Extradição nº 1.362**. Extradição requerida pela República Argentina. Delitos qualificados pelo Estado requerente como de lesa-humanidade. Prescrição da pretensão punitiva sob a perspectiva da lei penal brasileira. Não atendimento ao requisito da dupla punibilidade (art. 77, VI, da Lei 6.815/1980 e art. III, C, do tratado de extradição). Indeferimento do pedido. Relator: Min. Edson Fachin, 09 de novembro de 2016. Publicada em 05 de setembro de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748042903>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Sessão Plenária). **Extradição nº 974**. Extradição. Argentina. Tratado bilateral. Atendimento aos requisitos formais. Aditamento quanto ao crime de sequestro de menor. Dupla tipicidade. Configuração parcial. Prescrição. Inocorrência. Extradição parcialmente deferida. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 06 de agosto de 2009. Publicada em 04 de dezembro de 2009. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606492>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Extradição nº 1270**. Extradição. Regularidade formal. Prescritibilidade e anistia dos crimes cometidos pelo extraditando. Observância do que decidido pelo Plenário na EXT 1362. Relator: Min. Marco Aurélio, 12 de dezembro de 2017. Publicada em 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14366098>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Extradição nº 1.327**. EXTRADIÇÃO – DUPLA PUNIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA. Impõe-se o reconhecimento da inviabilidade da extradição, considerada a anistia bilateral, ampla e geral, prevista na Lei no 6.683/1979. EXTRADIÇÃO – PRESCRIÇÃO – LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Incidindo a prescrição segundo a legislação brasileira – artigo 109, inciso I, do Código Penal –, cumpre assentar a inviabilidade do pedido de entrega do extraditado. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2020. Publicada em 22 de maio de 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752727746>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradição nº 1.278**. Extradição instrutória. 2. Crimes de tortura, homicídio, sequestro qualificado e desaparecimento forçado de pessoas. 3. Atendimento dos requisitos formais. 4. Dupla tipicidade. Desaparecimento forçado de pessoas. Análise da dupla tipicidade com base no delito de sequestro. Entendimento adotado na EXT 974/Argentina. 5. Prescrição dos crimes de tortura e homicídio, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. 6. Pedido de extradição deferido sob a condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, o compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de 30 anos. 7. Extraditando que responde a processo penal no Brasil por crime diverso daquele que versa o pedido de extradição. 8. Discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para ordenar a extradição ainda que haja processo penal instaurado ou mesmo condenação no Brasil (art. 89 da Lei 6.815/1980). 9. Pedido de extradição deferido parcialmente (somente em relação aos crimes de sequestro). Relator: Min. Gilmar Mendes, 18 de setembro de 2012. Publicada em 04 de outubro de 2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2875328>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extensão na Extradução nº 1.278**. Extensão na extradicação. 2. Crime de sequestro. Instrução. Reclassificação em desfavor do extraditado. Mudança da qualidade de partícipe secundário para primário. 3. Postura zelosa do juízo criminal argentino. Estabilização da imputação somente após a apreciação pelo tribunal de segundo grau argentino. 4. Ofensa à coisa julgada. Inocorrência. 5. Inalterados os fatos sobre os quais foi interrogado o requerido e sobre os quais a defesa se manifestou expressamente, não há falar em ofensa à ampla defesa. 6. Não obstante a reprimenda ao delito sob a ótica da participação primária tenha a pena maior que aquela na participação secundária, ao Supremo Tribunal Federal compete, consoante o sistema de contenciosidade limitada, tão só aferir a existência da dupla tipicidade, a inexistência de fenômeno que revele a extinção da punibilidade bem como a vinculação do deferimento à comutação, se for o caso, de penas perpétuas ou de morte ao máximo permitido pelas leis brasileiras. Precedentes. 7. Pedido deferido sob a condição de que o Estado requerente assumira, em caráter formal, compromisso de comutar eventual pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade, com o prazo máximo de trinta anos. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de setembro de 2015. Publicada em 15 de outubro de 2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9577179>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Extradução nº 1.299**. Extradicação Instrutória. Prisão Preventiva decretada pela Justiça Argentina. Tratado específico: requisitos atendidos. Crimes de sequestro qualificado (“Privación Ilegal de la Libertad Agravada”) e tortura (“Imposición de Tormentos”). Dupla tipicidade. Prescrição. Extinção da punibilidade dos crimes de tortura e sequestro em que as vítimas foram colocadas em liberdade. Crimes de sequestro em que as vítimas permanecem desaparecidas. Natureza permanente. Inocorrência de prescrição. Crimes políticos. Improcedência. Extradicação parcialmente deferida. Relatora: Min. Carmén Lúcia, 10 de setembro de 2013. Publicada em 25 de setembro de 2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4568190>.

BUCHO, José Manuel da Cruz et al. **Cooperação Internacional Penal**. V. I. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2000.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA USP. **Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e dos crimes contra a humanidade, de 26 de novembro de 1968**. São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declaracao-A7-B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Protecao-A7-A3o/convencao-sobre-a-imprescritibilidade-dos-crimes-de-guerra-e-dos-crimes-contra-a-humanidade.html>.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, Délimitation de la frontière maritime dans la région du golfe du Maine, entre Canadá e Estados Unidos, julgamento de 12 de outubro de 1984 (Recueil, 1984, p. 299 e s., cuja passagem é mencionada: “pratique suffisamment étoffée et convaincante”. V. tb. RUIZ-FABRI, Hélène e Jean-Marc SOREL (dir.), La preuve devant les juridictions internationales (Paris: Pedone, 2007, p. 246-248), observam que a produção de prova, perante jurisdições internacionais, muitas vezes se destina não somente a provar os fatos, mas igualmente o direito.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. A extradição na contemporaneidade: breves reflexões. **Cadernos do programa de pós graduação**, Porto Alegre, n.4, p. 67-90, 2005.

FRAGA, Mirtô. **O novo Estatuto do Estrangeiro comentado**: Lei no 6.815 de 1980, alterada pela lei no 6.964 de 1981. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a humanidade**: conceito e imprescritibilidade (Parte III). JusBrasil, Brasília, 06 de ago. 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1638524/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-iii>.

GUERRA, Sidney. Alguns aspectos sobre a situação jurídica do não nacional no Brasil: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Revista Direito Em Debate**, Ijuí, n. 26, v.47, 90-112, 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo brasileiro realiza extradição de argentino condenado por crimes como homicídio e sequestro. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/governo-brasileiro-realiza-extradicao-de-argentino-condenado-por-crimes-como-homicidio-e-sequestro>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985073/cfi/6/44!/4/962/6@0:100>.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Gleisse. O Supremo Tribunal Federal e o controle dos processos de extradição. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n.1, p. 261-279, jan./jun. 2005.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA (SNJ). **Manual de extradição**. Brasília: Departamento de Estrangeiros, 2012.

SEGABINAZI, Fabiane. Uma análise da extradição no direito brasileiro. 2004, **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 24, p. 151-175, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Regimento interno**. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>.

STF. Ext. 1085. Decisão de 16.12.2009 e ACNUR. Manual de procedimentos técnicos para determinar a condição de refugiados de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. Brasília: ACNUR, 2004.

VARELLA, Marcelo D. **Direito internacional público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547229344/cfi/4!/4/2@100:0.00>.

GLOSSÁRIO

DRCI – Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Senajus – Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Interpol/PF – Conforme definição prevista no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Interpol significa “*International Criminal Police Organization*”. Essa pertence a Divisão de Cooperação Policial Internacional da Polícia Federal brasileira.

STF – Supremo Tribunal Federal.

Difusão Vermelha – Também conhecido como “*red notice*”, é um alerta internacional expedido por autoridades judiciais dos países membros da Interpol para fins extradicionais.

Lei nº 13.445/17 – Lei de Migrações.

Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro. Lei revogada pela vigência da Lei de Migrações.

Lei nº 9.474/97 – Estatuto dos Refugiados de 1951.

ANEXOS:

Tabela 1 - Processo de extradição n° 974:

Número da extradição	974
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Tribunal Pleno: Ministros Marco Aurélio, Menezes Direito, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cármen Lúcia. Ausente o Ministro Celso de Mello, Ellen Gracie.
Crime	Sequestro qualificado e associação ilícita.
Suposta data do crime	1976
Data da decretação da prisão	-Não consta a data em que foi expedido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição. - Foi cumprido em 26/02/2007
Natureza do pedido extradicional	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradicional	06/08/2009
Data da execução do pedido extradicional	07/04/2010
Resultado	Parcialmente deferido

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da extradição n° 974. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2009).

Tabela 2 - Processo de extradição nº 1150:

Número da extradição	1150
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Plenário: Min. Carmén Lúcia, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux. Ausentes: Min. Celso de Mello e Joaquim Barbosa.
Crime	Sequestro qualificado e homicídio qualificado.
Suposta data do crime	13 de dezembro de 1976
Data da decretação da prisão	- Foi expedido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição em 16/09/2008. - Foi cumprido em 17/09/2008.
Natureza do pedido extradicional	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradicional	19/05/2011
Data da execução do pedido extradicional	13/10/2011
Resultado	Parcialmente deferido

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da extradição nº 1.150. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2011)

Tabela 3 - Processo de extradição n° 1.278

Número da extradição	1278
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Segunda Turma: Presentes à sessão o Ministro Gilmar Mendes e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.
Crime	Sequestro qualificado, tortura e homicídio.
Suposta data do crime	1976 e 1983
Data da decretação da prisão	- Foi expedido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição em 31/05/2012. - Foi cumprido em 06/06/2012.
Natureza do pedido extradicional	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradicional	18/09/2012
Data da execução do pedido extradicional	27/03/2013
Resultado	Parcialmente deferido

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da extradição n° 1.278. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2012)

Pedido de Extensão na extradição n° 1.278:

Número da extradição	EXTENSÃO DA EXTRADIÇÃO N° 1278
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Presentes à sessão os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente o Ministro Celso de Mello.
Crime	Sequestro qualificado - reclassificação da conduta do acusado de partícipe secundário para primário.
Suposta data do crime	1976 e 1983
Data da decretação da prisão	Foi decretada a prisão em 31/05/2012
Natureza do pedido extradicional	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradicional	22/09/2015
Data da execução do pedido extradicional	Trata-se de um pedido de Extensão da extradição.
Resultado	Parcialmente deferido

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da Extensão da extradição n° 1.278. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2015).

Tabela 4 - Processo de extradição n° 1299:

Número da extradição	1299
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Segunda Turma: Presentes à sessão os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Teori Zavascki. Ausente o Ministro Celso de Mello.
Crime	Tortura e Sequestro qualificado.
Suposta data do crime	1976
Data da decretação da prisão	- Foi decretada a prisão preventiva para fins de extradição em 16/01/2013. - Não consta a data do cumprimento do Mandado de Prisão.
Natureza do pedido extradicional	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradicional	10/09/2013
Data da execução do pedido extradicional	Não consta informação.
Resultado	Parcialmente deferido

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da extradição n° 1.299. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2013)

Tabela 5 - Processo de extradição nº 1.327:

Número da extradição	1327
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Primeira Turma: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.
Crime	Sequestro contra múltiplas vítimas, algumas desaparecidas até a presente data, e tortura.
Suposta data do crime	1976
Data da decretação da prisão	-Não consta a data em que foi expedido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição. - Foi cumprido em 06/07/2015 - Aguardava análise do pedido extradiciona em liberdade, sob monitoramento eletrônico.
Natureza do pedido extradiciona	Para fins de instrução processua.
Data da decisão do pedido extradiciona	11/05/2020
Data da execução do pedido extradiciona	Entenderam pela inviabilidade da entrega do extraditando ao Governo requerente.
Resultado	Indeferido.

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencia da extradição nº 1.327. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2020).

Tabela 6 - Processo de extradição n° 1270:

Número da extradição	1270
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.
Crime	Sequestro, homicídio e tortura.
Suposta data do crime	1976 a 1983
Data da decretação da prisão	- Fora expedido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição em 19/12/2011 - Dado o cumprimento em 07/02/2013 -Aguardava análise do pedido extradiciona em liberdade, sob monitoramento eletrônico. -Foi preso para fins de extradição em 11/05/2020.
Natureza do pedido extradiciona	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradiciona	17/10/2017
Data da execução do pedido extradiciona	14/05/2020
Resultado	Parcialmente deferido

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da extradição n° 1.270. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2017).

Tabela 7 - Processo de extradição n° 1362:

Número da extradição	1362
Estado requerente	Governo da Argentina
Composição da Turma	Plenário: Ministros Relator Edson Fachin, os Ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia, Rosa Weber, Celso de Mello, Teori Zavaski, Luiz Fux, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Marco Aurélio
Crime	Homicídio qualificado, sequestro sequestro e cárcere privado, e associação criminosa.
Suposta data do crime	1973 e 1975
Data da decretação da prisão	- Fora expedido o mandado de Prisão Preventiva para fins de extradição em 02/07/2014 - Dado o cumprimento em 03/07/2014 -Aguardava análise do pedido extradiciona em liberdade, em regime domiciliar.
Natureza do pedido extradiciona	Para fins de instrução processual.
Data da decisão do pedido extradiciona	09/11/2016
Data da execução do pedido extradiciona	Foi expedido alvará de soltura.
Resultado	Indeferido.

Fonte: elaboração própria, baseado na análise jurisprudencial da extradição n° 1.362. Com base em (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2016).

AGRADECIMENTOS:

O presente trabalho foi inspirado no período de estágio não-obrigatório que realizei no Ministério da Justiça, mais precisamente na Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas (CETPC) do DRCI. Sou muito grata a cada experiência que adquiri lá, bem como a oportunidade de lidar de perto com grandes casos de extradição.

Aqui quero agradecer especialmente a Audine Romano Cominetti e ao Arthur Vaz pela oportunidade de ensino na área e pelo conhecimento compartilhado. Ademais, quero agradecer a minha família, por compreenderem a importância da pesquisa e por sempre me ampararem e ao meu orientador Gabriel Haddad Teixeira por cada conselho e pela dedicação em me guiar na pesquisa do meu tema.